

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MESTRADO EM DIREITO CONSTITUCIONAL**

JAILTON ZANON DA SILVEIRA

**O PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO E A
OBRIGATORIEDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM PROCESSOS
JUDICIAIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - UM DEBATE SOBRE
EFICIÊNCIA, BOA-FÉ E LEALDADE PROCESSUAL**

BRASÍLIA

2024

JAILTON ZANON DA SILVEIRA

**O PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO E A
OBRIGATORIEDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM PROCESSOS
JUDICIAIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - UM DEBATE SOBRE
EFICIÊNCIA, BOA-FÉ E LEALDADE PROCESSUAL**

Dissertação de Mestrado apresentada
como requisito para obtenção do título de
Mestre em Direito Constitucional do
Instituto Brasileiro de Ensino,
Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientador: Professor Dr. Luiz Rodrigues
Wambier

BRASÍLIA

2024

Código de catalogação na publicação – CIP

S587p Silveira, Jailton Zanon da

O princípio da indisponibilidade do interesse público e a obrigatoriedade de interposição de recurso em processos judiciais pela Administração Pública / Jailton Zanon da Silveira. — Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2024.

72 f. .

Orientador: Prof. Dr. Luiz Rodrigues Wambier

Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional) — Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, 2024.

1. Direito processual civil - Brasil. 2. Advocacia pública. 3. Recurso - Direito processual civil. 4. Interesse público. I.Título

CDDir 341.462

*“Do rio que tudo arrasta se diz que é violento.
Mas ninguém diz violentas as margens que o comprimem.”*

Bertolt Brecht

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha querida Família, sempre presente em mim, mesmo nas minhas constantes ausências para elaboração deste trabalho.

A minha Mãe, Terezinha, que mesmo com todas as adversidades, teimou em construir uma família em que todos os filhos tivessem como prioridade a educação. Conseguiu.

Ao meu Pai, Paulo, cuja luta e sacrifício até hoje se fazem presentes em minha memória. Saudade eterna.

Aos meus irmãos e irmãs, Rogério, Carmem, Jacinto e Luciene, que são exemplos para mim do quão importante é a busca por um mundo mais justo e solidário.

Ao Ministro Antonio Carlos Ferreira, que me oportunizou o maior aprendizado profissional que tive, a atuação nos Tribunais Superiores, na defesa dos interesses da Caixa Econômica Federal.

Aos professores do IDP, pela generosidade em compartilhar, inclusive aos sábados, tanto conhecimento.

Ao Professor Luiz Rodrigues Wambier, pelo cuidado na orientação e, principalmente, incentivo na construção do trabalho.

Aos Professores Osmar Paixão e Gryecos Loureiro, pelo incentivo permanente, nos momentos de adversidade decorrentes do trabalho.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho às quatro mulheres da minha vida: minha esposa Cláudia, paixão permanente e alicerce da família, e minhas três filhas, Ana Carolina, Ariane e Amanda, que a cada dia me fazem entender melhor o verdadeiro sentido da vida e a importância da manutenção da utopia da busca de uma sociedade menos desigual e mais justa.

RESUMO

Esta pesquisa se insere no campo do processo civil constitucional e enfatiza o tema do princípio da indisponibilidade do interesse público associado à coercitividade da apresentação de recursos pela Administração Pública e seus advogados. O trabalho consiste em responder o seguinte problema de pesquisa: o princípio da indisponibilidade do interesse público é fundamento jurídico insuperável, obrigando de forma absoluta a Administração Pública e seus advogados a apresentarem recursos contra toda e qualquer decisão que condene o Poder Público? O objetivo é discutir o ato de apresentação indiscriminada de recursos jurídicos pela Administração Pública, em boa parte das vezes consubstanciando abusividade contra o administrado. Trata-se de um estudo teórico em que são integrados, como referenciais teóricos, o Direito Constitucional, o Direito Processual e o Direito Administrativo. O método de pesquisa se baseia na Teoria da Argumentação Jurídica, destacada como eficaz para estudos jurídicos, pois possibilita uma análise crítica e sistemática das questões de acesso à justiça e ao interesse público. Dentro dessa perspectiva metodológica é analisado o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público combinado com o pressuposto da obrigatoriedade de recurso nos processos judiciais, examinando suas implicações teóricas e práticas. O estudo tem relevância e se justifica pelo entendimento de que a análise contribui para a compreensão e para o aprimoramento dos mecanismos destinados à proteção do interesse público no âmbito do Direito Constitucional, tendo em vista que a coercitividade na apresentação de recursos é fator de gargalo nos tribunais em matéria de Direito Público. Com base nas análises e nos resultados alcançados com a pesquisa, no âmbito das propostas de aprimoramento normativo, sugere-se a revisão das diretrizes legais e regulamentares que regem a atuação da administração pública, buscando um modelo normativo que valorize o julgamento técnico e ético dos advogados públicos. Recomenda-se a criação de protocolos de decisão e diretrizes objetivas que permitam ao advogado público avaliar, de forma mais flexível e criteriosa, a pertinência de recorrer ou não em cada caso concreto, sem comprometer a defesa do interesse público, subsidiando e dando segurança ao Administrador Público em uma mudança de posicionamento. Adicionalmente, a possibilidade de instituir diretrizes de cooperação entre os entes administrativos e os tribunais pode auxiliar na mitigação dos impactos da obrigatoriedade de recursos, possibilitando que a advocacia pública atue de forma mais colaborativa e menos

adversarial, especialmente em casos de menor relevância jurídica ou econômica. Considera-se que este trabalho contribui para o desenvolvimento dos mecanismos alternativos de resolução de conflitos no direito público, buscando um equilíbrio entre a defesa do interesse público e a eficiência processual. A obrigatoriedade de recursos não deve ser vista como um imperativo absoluto, mas como uma prática a ser balanceada com o princípio da boa-fé processual e a busca por uma justiça mais célere e eficaz. Por fim, os resultados corroboram com a tese de que não existem limites normativos constitucionais absolutos para utilização de métodos alternativos de conflitos em matérias de direito público. Assim, o uso de técnicas alternativas de solução de controvérsia de direito público acarreta eficácia ao princípio do acesso à justiça e efetivação de direitos fundamentais.

Palavras-chave: Advocacia Pública; Recurso Obrigatório; Indisponibilidade do Interesse Público.

ABSTRACT

This research is part of the field of constitutional civil procedure and emphasizes the theme of the principle of unavailability of the public interest associated with the coercive filing of appeals by the Public Administration and its lawyers. The work consists of answering the following research problem: is the principle of unavailability of the public interest an insurmountable legal basis for coercing the Public Administration and its lawyers to file appeals against any and all decisions that condemn the Public Power? The objective is to discuss the act of indiscriminate filing of legal appeals as an abusive act perpetrated by the Public Administration against the administered in court. This is a theoretical study in which Constitutional Law, Procedural Law and Administrative Law are integrated as theoretical references. The research method is based on the Theory of Legal Argumentation, highlighted as effective for legal studies, as it allows a critical and systematic analysis of issues of access to justice and the public interest. Within this methodological perspective, the Principle of Unavailability of the Public Interest is analyzed in combination with the assumption of mandatory appeal in legal proceedings, examining its theoretical and practical implications. The study is relevant and justified by the understanding that the analysis contributes to the understanding and improvement of mechanisms aimed at protecting the public interest within the scope of Constitutional Law, given that coercion in filing appeals is a bottleneck in courts in matters of Public Law. Based on the analyses and results achieved with the research, within the scope of the proposals for normative improvement, it is suggested that the legal and regulatory guidelines that govern the performance of public lawyers be revised, seeking a normative model that values the technical and ethical judgment of public lawyers. It is recommended that decision protocols and objective guidelines be created that allow public lawyers to assess, in a more flexible and judicious manner, the relevance of appealing or not in each specific case, without compromising the defense of the public interest. Additionally, the possibility of establishing cooperation guidelines between administrative entities and courts can help mitigate the impacts of mandatory appeals, enabling public law to act in a more collaborative and less adversarial manner, especially in cases of lesser legal or economic relevance. This work is considered to contribute to the development of alternative dispute resolution mechanisms in public law, seeking a balance between the defense of the public interest and procedural efficiency. The mandatory appeals should not be seen as an absolute

imperative, but as a practice to be balanced with the principle of procedural good faith and the search for faster and more effective justice. Finally, the results corroborate the thesis that there are no absolute constitutional normative limits to the use of alternative dispute resolution methods in matters of public law. Thus, the use of alternative dispute resolution techniques in public law brings effectiveness to the principle of access to justice and the enforcement of fundamental rights.

Keywords: Public Law; Mandatory Appeal; Unavailability of Public Interest.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	13
 2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS NA ADVOCACIA PÚBLICA: A COERÇÃO RECURSAL COMO TENSÃO ENTRE A DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO E OS LIMITES DO DEVIDO PROCESSO LEGAL	21
2.1. O DEVIDO PROCESSO LEGAL, O ACESSO À JUSTIÇA E A INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO COMO FUNDAMENTOS DA JUSTIÇA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL	23
2.2. A COERÇÃO RECURSAL NA ADVOCACIA PÚBLICA: CONFLITOS ENTRE A INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO E OS PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA, COOPERAÇÃO PROCESSUAL E BOA-FÉ	31
2.3. CELERIDADE E EFETIVIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: DESAFIOS SISTÊMICOS E ESTRATÉGIAS PARA SUPERAÇÃO DA MOROSIDADE E DOS RECURSOS PROTELATÓRIOS.....	35
2.4. A ATUAÇÃO DO ADVOGADO PÚBLICO E A COERÇÃO RECURSAL: OS LIMITES ENTRE A DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO E OS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS	39
 3. A OBRIGATORIEDADE DE RECURSOS NA ADVOCACIA PÚBLICA: CONFLITOS COM A BOA-FÉ PROCESSUAL E EFICIÊNCIA	47
3.1. A OBRIGAÇÃO DE INTERPOR RECURSOS NA ADVOCACIA PÚBLICA: A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO DO ADVOGADO E DA REGULAMENTAÇÃO NORMATIVA	49
3.2. O IMPACTO DA OBRIGATORIEDADE DE RECURSOS NA ADVOCACIA PÚBLICA: EFICÁCIA, PRINCÍPIOS PROCESSUAIS E A BUSCA PELO EQUILÍBRIO ENTRE EFICIÊNCIA E DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO	52

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS: REAVALIANDO A COERÇÃO RECURSAL NA ADVOCACIA PÚBLICA À LUZ DO INTERESSE PÚBLICO, EFICIÊNCIA PROCESSUAL E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	62
--	-----------

REFERÊNCIAS	69
--------------------------	-----------

1. INTRODUÇÃO

Esta pesquisa se insere no campo do processo civil constitucional e enfatiza o tema do princípio da indisponibilidade do interesse público associado à coercitividade da apresentação de recursos pela Administração Pública e seus advogados. Trata-se de um estudo teórico em que são integrados o Direito Constitucional, o Direito Processual e o Direito Administrativo. O ímpeto acadêmico consiste em responder o seguinte problema de pesquisa: o princípio da indisponibilidade do interesse público é fundamento jurídico insuperável, de forma que a Administração Pública e seus advogados estão absolutamente obrigados a apresentar recursos contra toda e qualquer decisão que condene o Poder Público? O objetivo é discutir o ato de apresentação indiscriminada de recursos jurídicos pela Administração Pública contra o administrado em juízo, inclusive debater a abusividade em que se insere tal fenômeno.

A literatura "O Processo", de Franz Kafka, oferece uma metáfora rica para ilustrar o tema da obrigatoriedade de recursos pela Administração Pública e o princípio da indisponibilidade do interesse público. No romance, Josef K. é capturado por um sistema judiciário opaco, marcado pela burocracia e pela ausência de critérios claros que sustentem a lógica de suas decisões. Essa narrativa ilustra as consequências de um sistema que, ao priorizar formalidades e procedimentos rigorosos, desumaniza os indivíduos e desvirtua a busca pela justiça.

A correlação com o debate jurídico abordado neste trabalho se formula com a obrigatoriedade de interpor recursos de maneira indiscriminada, independentemente da análise do caso concreto, pode gerar uma "kafkianização" do processo judicial. Tal prática, sustentada pela lógica inflexível do princípio da indisponibilidade do interesse público, assemelha-se ao mecanismo narrado por Kafka, onde a perpetuação de litígios e a incerteza processual resultam em um sistema ineficiente e desprovido de razoabilidade. Assim como em "O Processo", em que os direitos do indivíduo são eclipsados por um aparato estatal insensível, a aplicação automática da coercitividade

recursal pode comprometer o acesso à justiça e os valores fundamentais do Estado de Direito. A obra convida à reflexão sobre a necessidade de equilíbrio entre a proteção dos interesses públicos e o respeito às garantias processuais, enfatizando a importância de um sistema jurídico pautado pela eficiência, justiça material e boa-fé.

Para além, é analisada a caracterização da Administração Pública como litigante de má-fé quando interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório e sob o argumento de cumprimento do princípio da indisponibilidade do interesse público. Defende-se a tese de que não existem limites normativos constitucionais absolutos para utilização de métodos alternativos de conflitos em matérias de direito público. Dessa forma, a não interposição de recursos e a utilização de técnicas alternativas de solução de controvérsia de direito público acarreta eficácia ao princípio do acesso à justiça, bem como fator de efetivação de direitos fundamentais.

Nesse contexto, são elaboradas algumas questões específicas, complementares e de ordem prática, que orientam objetivos específicos: 1) a Administração Pública contraria o interesse público quando não apresenta recurso em razão do convencimento de que a decisão proferida contra si está de acordo com o ordenamento jurídico? 2) há espaço para discricionariedade da Administração Pública, mediada pela advocacia pública, para transacionar sobre a imperiosidade de recorribilidade de decisões judiciais? 3) a Administração Pública pode acatar uma decisão judicial que lhe traga ônus, com base no entendimento, fomentado pela advocacia pública, de que se trata de uma decisão justa e que, portanto, a ausência de recorribilidade não fere o princípio do interesse público?

Ademais, é crucial destacar o papel central do advogado público como ator principal nesse processo decisório. Nenhum administrador público, por mais elevado que seja seu cargo, tomará uma decisão distinta se o advogado público não atuar de forma incisiva, técnica e fundamentada na defesa dos interesses da Administração Pública. A relevância da advocacia pública ultrapassa o mero

aconselhamento jurídico, pois é a partir de sua postura e argumentação que se moldam as decisões que afetam o interesse público.

O campo do Direito Processual configura o objeto analisado. A circunstância é hipotética, mas se espelha no plano da realidade e transita sobre os regramentos processuais. Coloca-se em análise a função judicante do advogado público e sua liberdade ou sua restrição em identificar quais decisões proferidas contra a Administração Pública devem ser objeto de recurso e quais podem ser dispensadas pela fragilidade jurídica e pelos riscos atinentes a eventual improcedência recursal, adotando, a partir daí, iniciativas junto ao administrador público.

O Direito Administrativo, por sua vez, é fundamental para entender o interesse público e os limites de sua compreensão em circunstâncias judiciais. Diante a conjugação dessas três grandes áreas do Direito, o Direito Constitucional, o Direito Processual e o Direito Administrativo. O ponto de partida para reflexões reside na obrigatoriedade de recurso nos processos judiciais, um mecanismo processual que visa garantir a proteção integral desses interesses públicos em todas as instâncias do Poder Judiciário.

O tema desta pesquisa tangência princípios norteadores do Direito Constitucional brasileiro, a citar: princípios gerais da administração pública, destacadamente o princípio da indisponibilidade do interesse público, o devido processo legal e a efetividade da justiça. O objeto a ser pesquisado pelos parâmetros de tais princípio é o dever funcional da advocacia pública em recorrer de sentença proferida contra a administração pública. O presente tópico possui o escopo de contextualizar o tema com o estado da arte em publicações recentes que dialogam com a temática.

Primeiramente, é apresentado o estágio dos paradigmas científicos que versam sobre o tema estudo, associado à obrigatoriedade de recurso pela advocacia pública nos processos judiciais. O questionamento pode ser diretamente ilustrado pela normativa da Lei 9.469/1997, com os arts. 1º-A, Art. 1º-B e Art. 4º. Santana (2007) enfrenta questionamento similar ao deste trabalho,

quando objetiva estudar as balizas legais e principiológicas que regem a atividade do Estado em Juízo e a prerrogativa de interposição de recursos judiciais frente à imposição abstrata de recurso judicial por advogados públicos em equacionamento com a boa-fé processual e o dever de cooperação. A conclusão do estudo é pela da não existência no ordenamento jurídico brasileiro de obrigatoriedade abstrata voltada ao manejo de recursos judiciais.

Observa-se que se trata de um estudo com mais de quinze anos desde sua publicação e que, portanto, demonstra que a preocupação pelo tema aqui discutido não é recente. A diferença entre esta pesquisa e a de Santana (2007) recai sobre a ótica do princípio da indisponibilidade do interesse público, o que não foi objeto de enfrentamento por ele. Em tempos seguintes até o momento, são diversas as abordagens de pesquisas sobre o tema do princípio da indisponibilidade do interesse público equacionado com a administração pública em juízo. Muitos desses estudos inovam na compreensão do uso da arbitragem ou na possibilidade de transação judicial pelo procurador público.

A cizânia da obrigatoriedade de recurso pelo advogado público está na circunstância da ausência de convencimento jurídico para preparar o recurso e em circunstância que não seja interessante o recurso por razões de estratégia processual. Nesta última situação, é possível exemplificar a hipótese de processo de baixo valor econômico ou processos de risco de agravar o resultado com majoração de honorários sucumbenciais, principalmente quando a advocacia pública não possui uma tese recursal suficientemente consolidada.

A discussão possui relevância contemporânea ao analisar os dados do Relatório “Justiça em Números” produzido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024). Observa-se que a Justiça Federal corresponde ao segmento com maior proporção de casos novos de segundo grau em instância recursal. Ainda que não se observe dados concretos, é razoável entender que a coerção na apresentação de recursos ocasiona um significativo gargalo nos tribunais em matéria de Direito Público.

Observa-se que a obrigatoriedade de recorrer pode suscitar conflito, principalmente, com os princípios constitucionais da celeridade processual, do tempo razoável do processo e da dignidade da pessoa humana. É essencial compreender que o processo não deve ser reduzido a um meio cristalizado de procedimento rigoroso, dissociado da análise jurídica substancial de seu mérito. A justiça almejada não é meramente formal, nem limitada à autoridade da decisão judicial, mas uma que também considere a efetividade e razoabilidade no contexto do litígio. Nesse sentido, o moderno Código de Processo Civil brasileiro estabelece novos paradigmas epistemológicos, que devem orientar a prática forense, incluindo a advocacia pública, em busca de uma atuação que harmonize eficiência e justiça material.

A certeza do recurso, garantida pela coercibilidade de seu manejo, também levanta questionamentos sobre o grau de eficácia das sentenças proferidas contra a Administração Pública. Quando o recurso é obrigatório, mesmo diante do não convencimento do advogado público quanto à viabilidade ou pertinência da tese recursal, a busca pela segurança jurídica é fragilizada. Além disso, compromete-se a eficiência e a celeridade da sentença, valores que são essenciais para assegurar um processo justo e alinhado com a dignidade humana, tanto das partes envolvidas quanto da sociedade como um todo.

Essas considerações iniciais acarretam justificativa e relevância a esta pesquisa, somadas a sua contribuição para o desenvolvimento da temática dos mecanismos alternativos de prevenção e resolução de conflitos em matérias de direito público e pelo fomento em compreender com maior profundidade as relações da Administração Pública. Bem como, pelas análises do alcance, absoluto ou relativo, do princípio da indisponibilidade do interesse público na atuação do Poder Público em juízo. A compreensão de que o Poder Público não pode utilizar seus recursos da mesma forma livre que os particulares, não pode se traduzir em impedimento total e absoluto a uma atuação diversa no processo judicial. Além disso, é essencial não confundir o interesse da coletividade com o interesse do aparato estatal.

O Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público impõe ao Estado o dever de zelar pela coletividade, assegurando que as ações governamentais e administrativas sejam direcionadas ao bem comum. Essa norma de conduta se desdobra em diversas áreas do Direito, especialmente no Direito Administrativo e no Direito Constitucional, permeando também o âmbito processual. A obrigatoriedade de recurso nos processos judiciais reflete essa preocupação, ao estabelecer que a interposição de recursos não seja uma mera faculdade do representante estatal, mas um dever, objetivando assegurar, dentro de sua lógica, a correta aplicação da lei e a proteção dos interesses públicos envolvidos.

No contexto dos processos judiciais, a obrigatoriedade de recurso desempenha um papel crucial. Ao exigir que os representantes do Estado recorram de decisões que potencialmente possam prejudicar o interesse público, busca-se uma revisão criteriosa das decisões judiciais, garantindo, assim, um controle mais rigoroso e eficaz. Esse mecanismo processual não apenas protege os interesses coletivos, mas também contribui para a uniformidade da jurisprudência, evitando decisões discrepantes que possam comprometer a segurança jurídica. Entretanto, a obrigatoriedade de recurso não é isenta de críticas e desafios. A sobrecarga do Poder Judiciário, a morosidade processual e a necessidade de uma análise criteriosa de cada caso concreto são aspectos que suscitam debates na doutrina e na prática forense. A interpretação e aplicação desse princípio devem ser cuidadosamente equilibradas, de modo a garantir que a busca pela proteção do interesse público não se transforme em um obstáculo à eficiência e à celeridade da justiça, elementos que reforçam a justificativa para esta pesquisa.

Este trabalho tem início com esta introdução, primeiro capítulo, em que são apresentados o tema, o problema e o objetivo de pesquisa, o referencial teórico e metodológico, contexto, justificativa e relevância. O segundo explora os fundamentos metodológicos da pesquisa científica no Direito, abordando os paradigmas epistemológicos que sustentam a investigação, com ênfase na teoria da argumentação jurídica. Também é feita uma contextualização do tema, com a apresentando a problemática central da pesquisa e discutidos os desafios enfrentados pelo sistema judicial brasileiro, especialmente em relação à

morosidade e à eficiência na resolução de conflitos envolvendo a administração pública. O contexto é equacionado com a fundamentação principiológica que orienta a análise da pesquisa, destacando os principais princípios constitucionais e infraconstitucionais envolvidos. A relação entre o princípio da indisponibilidade do interesse público e a obrigatoriedade de interposição de recursos pela advocacia pública será um dos focos principais.

No terceiro capítulo são realizadas análises no sentido de compreender os desafios de uma justiça mais efetiva e célere e de uma administração pública mais eficiente, abordando as iniciativas e reformas implementadas para combater a morosidade processual. São analisadas as medidas adotadas e seus impactos na melhoria do desempenho do Poder Judiciário. Nesse respectivo tópico, será examinada a possibilidade de enquadramento da prática de recursos protelatórios pela advocacia pública, discutindo seus efeitos no andamento processual e a importância da boa-fé processual como mecanismo de controle e eficiência. O escopo maior nessa etapa é explorar o livre convencimento do advogado público diante das decisões contrárias à administração pública, abordando os dilemas éticos e profissionais envolvidos e suas implicações para a justiça.

Ao caminhar para as fundamentações finais, o terceiro capítulo se destina a examinar os fundamentos jurídicos presentes na jurisprudência que sustentam a coercitividade recursal da advocacia pública, analisando seus impactos no sistema judicial e a eficácia desses recursos. É explorado o arcabouço normativo infraconstitucional e infralegal que impõe a obrigatoriedade de interposição de recursos pela advocacia pública, discutindo sua compatibilidade com os princípios constitucionais pertinentes. Nessa seção, é analisada a relação entre a coerção na interposição de recursos e o agravamento dos índices de baixa efetividade nos processos de direito público, discutindo possíveis soluções para melhoria da eficiência judicial.

O quarto e último capítulo é destinado a conclusões, em que são tecidos argumentos que levaram às respostas ao problema de pesquisa e ao alcance de seu objetivo, respostas essas associadas à problemática da fundamentação

jurídica que justifica a coercitividade de apresentar recursos com base no argumento da indisponibilidade do interesse público. O desfecho discute os argumentos relevantes sobre a compatibilidade e os conflitos existentes entre a coerção de recursos e o princípio da indisponibilidade do interesse público, analisando as tensões e dilemas enfrentados pela advocacia pública brasileira.

Por fim, são apresentados os principais desafios atuais enfrentados pelo sistema judicial no âmbito do direito público, bem como as perspectivas futuras para o aprimoramento da justiça. São sugeridas propostas de aprimoramento normativo visando aumentar a eficiência e a efetividade dos processos judiciais, especialmente no que tange à atuação da advocacia pública, com exemplos de atuação diferenciada na Administração Pública. Após todo o caminhar cognitivo, o trabalho possui amadurecimento acadêmico suficiente para apresentar sugestões de pesquisas futuras, destacando áreas e questões que merecem maior aprofundamento e estudo, contribuindo para o desenvolvimento contínuo do Direito Constitucional e do acesso à justiça.

2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS NA ADVOCACIA PÚBLICA: A COERÇÃO RECURSAL COMO TENSÃO ENTRE A DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO E OS LIMITES DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

A investigação do problema que contorna o tema desta pesquisa, obrigatoriedade de recurso nos processos judiciais em decisões contrárias à administração pública, está sustentado especialmente em princípios no campo do Direito Constitucional, do Direito Processual e o do Direito Administrativo. Mais especificamente, tais princípios norteiam as análises em torno do argumento do princípio da indisponibilidade do interesse público como fundamento da obrigatoriedade da advocacia de operar recurso. Tais análises são equacionadas com princípios e fundamentos do devido processo legal constitucional. Para além, no entanto, é dado destaque à norma fundamental do processo civil brasileiro residente no princípio da cooperação e da boa-fé processual.

Os princípios constitucionais desempenham um papel fundamental na estruturação e na aplicação do Direito Processual Civil. Dentre esses princípios, destacam-se o Princípio Constitucional e Administrativo da Indisponibilidade do Interesse Público e o Princípio do Devido Processo Legal. Ambos são pilares que sustentam a administração da justiça, garantindo tanto a possibilidade de que todos os indivíduos possam buscar a tutela de seus direitos quanto à proteção dos interesses coletivos que não podem ser renunciados ou negligenciados pelo Estado.

A clássica doutrina de Direito Administrativo é destacada por Bandeira de Mello (2010, p. 59), que argumenta a necessidade de profundo conhecimento do conceito de interesse público para que o antagonismo entre o interesse privado e interesse coletivo não importe em uma equivocada aplicação no caso concreto:

Um falso antagonismo entre o interesse da parte e o interesse do todo, propiciando-se a errônea suposição de que se trata de um

interesse a se stante, autônomo, desvinculado dos interesses de cada uma das partes que compõem o todo.

O princípio do devido processo legal é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, garantindo que nenhuma pessoa será privada de seus direitos sem o adequado processo judicial. Esse princípio, consagrado na Constituição Federal de 1988, assegura que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

O conceito de devido processo legal tem suas raízes na Magna Carta de 1215, ou “Grande Carta”, na Inglaterra, que foi um marco na limitação do poder do rei e na proteção dos direitos dos indivíduos. A Magna Carta de 1215 foi o primeiro documento a estabelecer que o rei estava sujeito à lei, marcando o início do princípio do devido processo legal na tradição jurídica ocidental. No contexto brasileiro, o devido processo legal foi consolidado na Constituição de 1988, refletindo uma evolução histórica que buscou assegurar maior proteção aos direitos fundamentais. A Constituição de 1988 representou um avanço significativo na garantia dos direitos individuais, incorporando princípios internacionais e adaptando-os à realidade brasileira.

O devido processo legal não se limita apenas ao aspecto formal, ou seja, ao cumprimento das regras processuais estabelecidas. Ele também envolve uma dimensão substancial, garantindo que o processo seja justo e equitativo. O devido processo legal substancial exige que o procedimento judicial seja conduzido de maneira justa, respeitando os direitos e garantias das partes envolvidas. No âmbito do direito processual, o devido processo legal exerce uma função central ao garantir que todas as etapas do processo judicial sejam observadas de maneira rigorosa e imparcial. No direito processual civil, por exemplo, assegura-se que as partes tenham a oportunidade de apresentar suas alegações, provas e contraditar as provas apresentadas pela parte adversa, em um ambiente de igualdade.

2.1. O DEVIDO PROCESSO LEGAL, O ACESSO À JUSTIÇA E A INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO COMO FUNDAMENTOS DA JUSTIÇA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL

Diversos instrumentos processuais concretizam o devido processo legal, incluindo o direito ao contraditório e à ampla defesa, o direito à produção de provas, o princípio da publicidade dos atos processuais, e o princípio do juiz natural. Essas garantias são fundamentais para a manutenção de um processo justo e transparente. A compreensão das dimensões do princípio do devido processo legal é essencial para a manutenção de um sistema jurídico justo e equilibrado. Ele garante que todos os indivíduos tenham acesso a um julgamento justo e imparcial, protegendo-os contra abusos de poder e garantindo a observância dos direitos fundamentais. A sua aplicação efetiva é crucial para a preservação do Estado Democrático de Direito e para a promoção da justiça social. O devido processo legal, ao permear tanto o direito processual civil quanto o penal, assegura que a justiça seja feita de maneira equânime e transparente.

Também dialoga com esta pesquisa o Princípio do Acesso à Justiça, consagrado pela Constituição Federal de 1988, especificamente em seu artigo 5º, inciso XXXV, que estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Esse princípio é fundamental para a efetivação dos direitos e garantias individuais, assegurando que todos os cidadãos possam ter suas questões jurídicas analisadas e decididas pelo Judiciário. Segundo Cappelletti e Garth (1988), o acesso à justiça é essencial para a democracia, pois sem ele, a efetividade dos direitos garantidos pela constituição e pelas leis seria mera ilusão. A efetivação desse princípio implica na remoção de obstáculos econômicos, sociais e culturais que impedem ou dificultam o acesso dos cidadãos ao Judiciário e à efetividade da justiça. Neste contexto, as assistências jurídicas gratuitas, os Juizados Especiais Cíveis, e as Defensorias Públicas são mecanismos cruciais para democratizar o acesso à justiça, especialmente para as camadas mais vulneráveis da população (Cappelletti; Garth, 1988).

Além disso, o acesso à justiça não se limita à possibilidade de ingressar com uma ação judicial. Ele também abrange a qualidade do serviço jurisdicional prestado, a razoável duração do processo e a efetividade das decisões judiciais. Nesse sentido, a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que introduziu a garantia da duração razoável do processo no artigo 5º, inciso LXXVIII, representa um avanço significativo na concretização do acesso à justiça no Brasil.

Para compor o recorte jurídico, é objeto principal de análise o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público. Esse princípio, por sua vez, estabelece que os interesses públicos não podem ser livremente dispostos ou transacionados pelos agentes estatais. A noção de indisponibilidade do interesse público reflete o princípio segundo o qual os agentes públicos desempenham a função de gestores temporários e responsáveis da coisa pública, estando impedidos de tratar os bens e interesses sob sua administração como se fossem proprietários. Tal prerrogativa evidencia a natureza fiduciária de sua atuação, que deve sempre estar vinculada à observância dos preceitos constitucionais e legais, visando à promoção do bem comum e à proteção do patrimônio público, sem qualquer margem para arbitrariedades ou apropriações indevidas.

Como reflete Faria (2022, p. 277), ao dispor sobre “a indisponibilidade do interesse público como valor central do regime jurídico-administrativo e a repulsa à consensualidade”, é tradição da doutrina administrativa brasileira defender que “o princípio da indisponibilidade do interesse público constitui-se como norma fundamental do regime jurídico-administrativo”. Assim, “por força de tal princípio, a vinculação da atividade administrativa ao interesse público é perene”, fazendo com que “as únicas margens de tomada de decisão que o ordenamento confere aos agentes públicos devam ser utilizadas somente como ferramenta para possibilitar a escolha, no caso concreto, da medida que melhor irá concretizar o interesse público em comento”.

Esse mesmo autor fornece reflexões vistas de um outro lado, ao tratar como tema “a consensualidade como nova realidade do direito administrativo e a aversão ao princípio da indisponibilidade do interesse público” (Faria, 2022, p. 279). Remete o autor a estudiosos que “a partir de questionamentos a essas

opiniões críticas à realização de acordos baseados no princípio da indisponibilidade” optem por caminhos contrário, abandonando o uso do referido princípio. Cita Palma (2015), por exemplo, que ao tratar da celebração de acordos administrativos, reclama que restringi-los invocando a indisponibilidade do interesse público configura descompasso, visto que “o principal fundamento para tanto consiste na ausência de previsão normativa do princípio, seja para dispor sobre sua conceituação jurídica, seja para obrigar a Administração Pública a se vincular ao princípio da indisponibilidade”. Palma (2015) analisa que face à imprecisão conceitual desse princípio, sua aplicabilidade na prática fica comprometida (Palma, 2015, p. 177). Em prosseguimento, Faria (202) comenta sobre outro autor crítico da interpretação rígida desse conceito.

No contexto do Direito Processual Civil, esse princípio tem implicações significativas. Por exemplo, ele impede, em regra, que o Estado renuncie a direitos ou celebre acordos que prejudiquem o interesse público. Mas sua interpretação tem gerado resultados que, ao final, não atendem ao interesse público.

Essa aparente contradição decorre da aplicação generalista de um princípio que, embora tenha como fundamento a proteção do interesse público, acaba, em certas circunstâncias, inviabilizando soluções mais eficazes e adequadas às particularidades dos casos concretos. Nesse sentido, a análise do contexto específico ganha relevância, pois permite superar os entraves gerados por interpretações inflexíveis e genéricas. A necessidade de equilíbrio entre a aplicação do princípio e a busca por eficiência administrativa encontra respaldo na moderna doutrina, como aponta Onofre Alves Batista Júnior (2007, p. 508), ao destacar a importância de uma abordagem administrativa contextualizada que privilegie soluções práticas e efetivas em prol do bem comum.

As transações administrativas pressupõem a possibilidade de verificação das peculiaridades do caso concreto para a formatação de solução de maior eficiência, em face das dificuldades decorrentes da aplicação mecânica da lei mais genérica. Não deve ser o Legislativo, à luz da doutrina mais moderna da separação dos poderes, o órgão mais adequado para verificação das minúcias dos casos concretos.

A interação entre o Princípio do Acesso à Justiça e o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público no Direito Processual Civil revela um campo de tensão e complementaridade. Enquanto o primeiro princípio busca garantir que todos os indivíduos possam buscar a tutela judicial de seus direitos, o segundo assegura que os interesses coletivos e difusos, que transcendem o interesse individual, sejam protegidos e promovidos pelo Estado (Faria, 2022, p. 280). Em sua tese, Salles (2010) defende que, em determinadas situações, o princípio da indisponibilidade seja ao menos mitigada, ou mesmo abandonada por completo.

Essa interação é visível, por exemplo, nas ações civis públicas, em que indivíduos ou entidades podem acionar o Judiciário para a proteção de interesses coletivos. Aqui, o acesso à justiça permite que esses interesses sejam levados ao conhecimento do Judiciário, enquanto a indisponibilidade do interesse público assegura que esses interesses não possam ser negligenciados ou comprometidos por acordos inadequados. Nesse contexto, é oportuno resgatar as reflexões de Volpi (2011, p. 1149), de que o interesse público se consubstancia no interesse de todos numa sociedade, razão pela qual existem vários interesses públicos, “alguns conflitantes entre si”, assim, “seria inadmissível que um interesse do todo se sobrepusesse ao interesse individual das partes que o compõe, pois o interesse do todo é, na realidade, função qualificada dos interesses das partes”.

O Princípio Constitucional do Acesso à Justiça e o Princípio Constitucional da Indisponibilidade do Interesse Público são fundamentais para a construção de um sistema processual justo e equitativo. Ambos se complementam e interagem de maneira a assegurar que tanto os direitos individuais quanto os interesses coletivos sejam adequadamente protegidos e promovidos pelo Judiciário. A compreensão e a aplicação adequada desses princípios são essenciais para a realização de uma justiça eficaz e democrática, conforme preconizado pela Constituição Federal de 1988.

Na opinião de Talamini (2017, p. 1), “o interesse público, em si, é indisponível” e “esse é um dado que não se discute. O tema, porém, não comporta soluções simplistas, generalizadoras”. Argumenta o autor que “a indisponibilidade do interesse público é decorrência direta do princípio constitucional republicano”, ou seja, “se os bens públicos pertencem a todos e a cada um dos cidadãos, a nenhum agente público é dado desfazer-se deles a seu bel-prazer, como se estivesse dispondo de um bem seu particular”. E ainda mais, continua o autor:

Existem valores, atividades e bens públicos que, por sua imprescindibilidade para que o Estado exista e atue, são irrenunciáveis e inalienáveis. Vale dizer, no que tange ao núcleo fundamental das tarefas, funções e bens essencialmente públicos, não há espaço para atos de disposição. Mas essa afirmação comporta gradações. Existem atividades e bens que, em vista de sua absoluta essência pública, não podem ser abdicados ou alienados, ainda que mediante alguma contrapartida e nem mesmo com expressa autorização legal (Talamini (2017, p. 2).

Como exemplo, explica o autor que:

não se concebe que sequer por meio de lei o Poder Público possa renunciar, ainda que parcial ou pontualmente, ao seu poder de legislar ou à titularidade do poder de polícia. Do mesmo modo, não se admite que o Poder Público possa desfazer-se de uma parte do território nacional, ainda que autorizado por lei. Já em outros casos, embora o bem jurídico seja indisponível, outros valores constitucionais podem justificar que, mediante lei, o Estado renuncie a determinadas decorrências ou derivações do bem indisponível. Assim, a potestade tributária é indisponível, mas é possível lei autorizando a remissão, a anistia, do crédito fiscal (Talamini (2017, p. 2).

Talamini (2017, p. 2-3) adverte sobre a imposição constitucional de que a Administração Pública se conduza conforme o princípio da boa-fé. O respeito ao princípio constitucional da moralidade implica “reprovação qualificada (justamente porque constitucional) à postura desleal da Administração Pública”. Assim, continua o autor, “se a Administração constata que a posição jurídica do particular é correta, não lhe é dado valer-se de artifícios ou subterfúgios para subtrair-se ao cumprimento do dever dali extraível”.

Talamini (2017, p. 3) sustenta que “a Administração Pública não está dispondo, ‘abrindo mão’, do interesse público quando dá cumprimento a direito

alheio. E isso pela óbvia razão de que, nessa hipótese, se não há direito em favor da Administração, não há que falar em interesse público”. Resgata o autor que “há muito, a doutrina já esclareceu que interesses pragmáticos da Administração que não encontrem amparo no ordenamento não constituem interesse público, são meros interesses secundários, ilegítimos”. Dessa forma, “fundamental é que é possível – mais do que possível, é dever da Administração – cumprir direitos alheios ou abdicar de pretensões infundadas quando constata que não tem razão” (TALAMINI, 2017, p. 3).

É um equívoco considerar que reconhecer a um cidadão, em um processo judicial, o direito que legitimamente lhe assiste, sem necessidade de recorrer da sentença, constituiria violação ao princípio da indisponibilidade do interesse público. Esse entendimento não apenas distorce o alcance do referido princípio, mas também ignora a complexidade de sua aplicação prática no âmbito do direito administrativo e processual.

A dicotomia entre interesses individuais e coletivos, implícita no princípio em análise, revela-se inadequada ao desconsiderar que a proteção aos direitos individuais frequentemente se traduz em proteção aos direitos coletivos, e vice-versa. Além disso, incorre em equívoco ao sugerir a ausência de interesse público na salvaguarda dos direitos individuais, premissa incompatível com o constitucionalismo contemporâneo. Nesse contexto, o interesse público deve ser compreendido como a confluência desses dois aspectos – individuais e coletivos –, os quais coexistem sob a tutela constitucional. Essa concepção forma um denso conjunto normativo de obrigações, cuja observância é indispensável à atuação da Administração Pública, reafirmando seu compromisso com os valores fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido há o posicionamento de Georges Abboud (2011, p. 97)

[...] a garantia e o exercício dos direitos fundamentais estão caracterizados por um entrecruzamento de interesses públicos e interesses individuais. A tutela da vida, da liberdade e da propriedade no Estado Constitucional é uma exigência legítima tanto do indivíduo como da comunidade, ou seja, existe no interesse público e no interesse privado. Esta conclusão é de fundamental importância para

se impedir que a restrição a direito fundamental possa ser realizada com fundamento no interesse público. Deste modo, se nos direitos fundamentais estão fundidos interesses públicos e interesses privados, disso se obtém que tão logo uma liberdade constitucional seja restringida, é também afetada a coletividade. Tão logo algum direito fundamental seja lesionado também e sempre será afetado o interesse público.

Essa interconexão entre direitos fundamentais e interesses públicos e privados ressalta a necessidade de uma interpretação equilibrada e contextualizada dos princípios que regem a Administração Pública, especialmente o da indisponibilidade do interesse público. Reconhecer que a violação de direitos individuais afeta diretamente a coletividade sublinha o erro de se aplicar esse princípio de forma absoluta, como destacado pela doutrina. Ao invés de promover o bem comum, uma interpretação rígida e descontextualizada pode gerar consequências que contrariam outros valores constitucionais, como a celeridade processual e a dignidade da pessoa humana, comprometendo a efetividade do sistema jurídico e a proteção integral dos direitos fundamentais.

A indisponibilidade do interesse público, conforme amplamente discutido pela doutrina, não deve ser interpretada de forma absoluta e descontextualizada. Como apontado por Faria (2022) e Palma (2015), a ausência de uma conceituação jurídica precisa desse princípio, associada à tendência histórica de sua aplicação rígida, pode gerar resultados contrários ao interesse público que ele busca proteger. Tal inflexibilidade acaba por comprometer a celeridade processual, o tempo razoável do processo e, em última análise, a dignidade da pessoa humana — princípios igualmente constitucionais e indispensáveis para a realização de uma justiça material e efetiva.

Nesse sentido, Talamini (2017) contribui com uma abordagem equilibrada ao afirmar que a Administração Pública, ao reconhecer um direito legítimo do particular, não está dispondo do interesse público, mas sim atuando em conformidade com o princípio da boa-fé e da moralidade administrativa. A ideia de que os agentes públicos devam recorrer sistematicamente, mesmo quando não há razão jurídica para tal, equivale a instrumentalizar o processo judicial de

forma abusiva, ignorando os custos sociais e econômicos que essa prática impõe à sociedade e ao próprio sistema judiciário.

A coerção para recorrer, em situações em que não se vislumbra razão jurídica legítima para tal, não promove a segurança jurídica, mas a compromete, na medida em que perpetua litígios infundados e retarda o cumprimento de decisões justas e fundamentadas. Além disso, subordinar o reconhecimento de direitos do cidadão à imperiosa necessidade de recurso viola o princípio da celeridade processual e a busca por soluções justas, transparentes e razoáveis.

Portanto, interpretar que a não interposição de recurso, quando desnecessária, comprometeria a indisponibilidade do interesse público, é ignorar a natureza desse princípio como uma ferramenta para a realização do bem comum, e não como um obstáculo à concretização de direitos legítimos. A Administração Pública não renuncia ao interesse público ao acatar uma decisão judicial que assegura um direito incontestável ao cidadão; pelo contrário, reforça a legitimidade de sua atuação ao respeitar as disposições do ordenamento jurídico e os princípios constitucionais que norteiam o Estado Democrático de Direito.

É essencial refletir que a obrigatoriedade de interposição de recursos, embora arraigada no princípio da indisponibilidade do interesse público, não pode ser interpretada como uma obrigação inflexível que desconsidera as peculiaridades de cada caso concreto. A observância do interesse público exige mais do que a mera formalidade de recorrer; requer uma análise criteriosa que balanceie a proteção desse interesse com a eficiência processual, a celeridade e a boa-fé.

Nesse sentido, o aprimoramento do sistema jurídico brasileiro passa pela redefinição das diretrizes que orientam a atuação dos advogados públicos. A adoção de protocolos claros e a valorização do discernimento técnico desses profissionais são passos fundamentais para garantir que a defesa do interesse público ocorra de forma ética, transparente e eficaz. Além disso, é imperativo

promover a capacitação contínua e criar espaços de discussão jurídica que incentivem o diálogo e a troca de experiências entre os agentes públicos.

A coerção recursal sistemática, como discutido, não apenas sobrecarrega o sistema judiciário, mas também põe em risco a efetividade das decisões judiciais e o princípio da razoável duração do processo, ambos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito. É preciso, portanto, reavaliar as práticas que perpetuam a litigância de má-fé ou protelatória sob a justificativa de defesa do interesse público, substituindo-as por abordagens mais colaborativas e orientadas à resolução de conflitos.

Por outro lado, a Administração Pública fortalece sua legitimidade e sua relação com os administrados ao demonstrar respeito pelas decisões judiciais justas e fundamentadas. Quando a interposição de um recurso é desnecessária ou inadequada, acatar a decisão judicial não representa uma renúncia ao interesse público, mas sim a sua realização plena, pautada na boa-fé e na moralidade administrativa.

A reflexão sobre o tema evidencia a necessidade de repensar o papel da advocacia pública no contexto da justiça contemporânea. A defesa do interesse público deve ser harmonizada com os princípios constitucionais e com a busca por uma justiça mais célere, eficaz e acessível. A superação do paradigma de obrigatoriedade absoluta de recursos exige um compromisso com a modernização e a humanização do sistema jurídico, valores que transcendem o formalismo e promovem o bem-estar coletivo e a confiança nas instituições públicas.

2.2. A COERÇÃO RECURSAL NA ADVOCACIA PÚBLICA: CONFLITOS ENTRE A INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO E OS PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA, COOPERAÇÃO PROCESSUAL E BOA-FÉ

A obrigatoriedade de recursos obrigatórios pelos advogados públicos, fundamentada no princípio da indisponibilidade do interesse público, suscita uma série de questionamentos críticos quanto à sua compatibilidade com outros princípios fundamentais do processo civil e do direito constitucional. Essa prática, muitas vezes vista como uma salvaguarda dos interesses públicos, pode, paradoxalmente, comprometer a efetividade do processo judicial, o acesso à justiça, o princípio da cooperação e a boa-fé processual.

O princípio do acesso à justiça, consagrado na Constituição e na legislação processual brasileira, pressupõe a existência de um sistema judicial que seja acessível, célere e eficaz. A coerção imposta aos advogados públicos para recorrerem indiscriminadamente contra decisões que condenem a administração pública contraria esse princípio, na medida em que contribui para a sobrecarga do sistema judiciário. O excesso de recursos protelatórios não apenas atrasa a resolução definitiva dos litígios, mas também dificulta o acesso de outros cidadãos à justiça, comprometendo a eficiência e a credibilidade do Judiciário.

Também deve ser posto em consideração o princípio da cooperação, introduzido pelo Código de Processo Civil de 2015. Tal princípio estabelece que as partes, os advogados e o juiz devem atuar de forma colaborativa para que o processo alcance uma solução justa e adequada. A prática de recursos obrigatórios por advogados públicos contrasta com esse princípio, pois instaura um ambiente de litigância adversarial e protelatória. Ao invés de colaborar para a celeridade e efetividade processual, a obrigatoriedade de recursos fomenta uma postura defensiva e obstinada, muitas vezes desprovida de fundamentos jurídicos sólidos, que apenas prolonga desnecessariamente os processos.

Na mesma condução de pensamento, boa-fé processual é um princípio fundamental que exige das partes um comportamento ético, leal e transparente ao longo de todo o processo. A imposição de recursos obrigatórios pode induzir advogados públicos a recorrerem mesmo quando sabem que as chances de êxito são mínimas, ou quando a decisão recorrida está bem fundamentada e em conformidade com a jurisprudência. Tal prática pode ser vista como uma violação

da boa-fé processual, pois utiliza o direito de recorrer não como um meio de buscar justiça, mas como uma estratégia para postergar o cumprimento de decisões judiciais.

A coerção para a interposição de recursos, fundamentada na indisponibilidade do interesse público, sem qualquer ponderação ou análise crítica, revela-se em muitos casos como uma medida contraproducente e potencialmente prejudicial ao sistema de justiça como um todo. Embora a proteção do interesse público seja uma preocupação legítima, é necessário ponderar essa proteção com os demais princípios processuais e constitucionais. A imposição de recursos obrigatórios pode ser vista como uma medida excessiva e desproporcional, que mais prejudica do que beneficia a administração pública e a sociedade em geral.

Ao adotar a Teoria da Argumentação Jurídica como base metodológica, esta pesquisa pode desvelar as nuances e os conflitos entre os diferentes princípios jurídicos envolvidos. A argumentação jurídica permite uma análise crítica e aprofundada das justificativas e dos efeitos práticos da coercitividade recursal, possibilitando a construção de um discurso que valorize a proporcionalidade, a razoabilidade e a justiça.

Desta exposição primeira da análise do tema, pode-se começar a compreender que a prática de impor recursos obrigatórios aos advogados públicos deve ser reavaliada à luz dos princípios do acesso à justiça, da cooperação processual, da boa-fé e da dignidade da pessoa humana, dentre outros. A preservação do interesse público não pode ser alcançada à custa da efetividade do processo judicial e dos direitos fundamentais das partes. A busca por um equilíbrio entre a defesa dos interesses públicos e a eficiência processual é essencial para a construção de um sistema judicial mais justo, eficaz e confiável.

O devido processo legal, como garantia fundamental inserida no ordenamento jurídico brasileiro, tem sido objeto de constantes reflexões e debates na contemporaneidade. Os desafios enfrentados pelo Poder Judiciário,

como a morosidade processual e o uso de recursos protelatórios, exigem uma reavaliação dos paradigmas existentes e a busca por soluções que promovam a efetividade da justiça.

O devido processo legal é um conceito central na estrutura do ordenamento jurídico brasileiro, representando uma garantia constitucional essencial para a proteção dos direitos fundamentais e o funcionamento equilibrado do sistema de justiça. Historicamente, o princípio do devido processo legal, conforme destacado por Baracho (1980, P. 62), evoluiu de um formalismo rígido para um entendimento mais abrangente, que reforça a sua posição como um instrumento de garantia constitucional e proteção dos direitos humanos. Segundo o jurista mineiro: “As constituições modernas não configuram o processo como um conjunto de regras acessórias de aplicação do direito material, encaram-no como instrumento público de realização da justiça”.

O processo, visto como um mecanismo constitucional, transcende o simples cumprimento de normas processuais, assumindo o papel de assegurar a defesa e a igualdade das partes envolvidas. Baracho (1980) enfatiza que o processo deve ser entendido como um meio de segurança constitucional dos direitos, refletindo a ideia de que não basta que o processo exista; ele deve ser configurado de maneira que garanta a proteção real dos direitos fundamentais, sob pena de se tornar inconstitucional.

Couture (1977, p. 148-152) salienta que a Constituição pressupõe a existência de um processo efetivo aos direitos reivindicados, de forma que as formas processuais instituídas pela lei não podem tornar ilusória a garantia de direitos. O direito processual brasileiro é, portanto, influenciado pela supremacia da Constituição, o que exige que as leis processuais sejam conformes aos preceitos constitucionais. Os princípios como o contraditório, o direito à defesa, o juiz natural e outros postulados são considerados pilares constitucionais que sustentam a estrutura processual e asseguram a justiça efetiva.

Nessa linha de pensamento, a compreensão do devido processo legal no Brasil vai além do aspecto formal, abrangendo também uma dimensão

substancial que garante que o processo seja justo e equitativo. Essa evolução reflete a busca constante por um sistema processual que não apenas siga as regras estabelecidas, mas que também respeite os direitos fundamentais das partes, assegurando uma aplicação equitativa da justiça e contribuindo para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

2.3. CELERIDADE E EFETIVIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: DESAFIOS SISTÊMICOS E ESTRATÉGIAS PARA SUPERAÇÃO DA MOROSIDADE E DOS RECURSOS PROTELATÓRIOS

A efetividade da justiça é um dos pilares essenciais para a manutenção do Estado Democrático de Direito. No entanto, a morosidade processual tem se apresentado como um dos maiores obstáculos para a realização desse ideal. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024), o acúmulo de processos e a lentidão na tramitação judicial comprometem a confiança da sociedade no sistema judiciário. Dados estatísticos do CNJ mostram apontam para mais de 82 milhões de casos pendentes em setembro de 2024. No ano de 2023, houve quase 37 milhões de novos processos e, até setembro de 2024, uma quantidade de 28,5 milhões de novos processos. Ainda que o número de casos julgados venha aumentando nos anos de 2020 a 2024, a quantidade de processos acumulados no sistema judiciário brasileiro é significativa.

A garantia da duração razoável do processo é estabelecida constitucionalmente. Tal garantia foi introduzida na Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, no art. 5º, inciso LXXVIII. Tal garantia representa uma tentativa de enfrentar esse problema da morosidade da duração de processos jurídicos. Contudo, apesar dos esforços legislativos e institucionais, o problema persiste, indicando a necessidade de mudanças mais profundas nos procedimentos e na cultura jurídica.

A busca pela efetividade da justiça requer a adoção de medidas que promovam a celeridade processual sem prejudicar as garantias fundamentais

das partes. Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 introduziu mecanismos como a simplificação de procedimentos, a valorização da conciliação e mediação, e a previsão de penalidades para comportamentos que visem ao atraso injustificado do processo. Esse novo Diploma Legal tem como objetivo primordial regulamentar o processo civil brasileiro de maneira mais célere e eficaz, assegurando amplamente o direito ao contraditório, à defesa, à razoável duração do processo e à eficiência normativa processual, com vistas a mitigar os entraves que resultam na morosidade do Poder Judiciário.

Todavia, é necessário considerar a ordem pragmática das controvérsias jurisdicionais, respeitando suas especificidades, para garantir tanto a segurança jurídica dos julgados quanto a razoabilidade da duração dos processos. De um lado, destaca-se a ordem técnico-processual, em que a legislação processual contribui (ou não) para uma tramitação mais ágil. De outro, encontra-se a ordem administrativa, que avalia a justiça a partir de sua estrutura organizacional e dos recursos humanos envolvidos (BEDAQUE, 2007, p. 30).

A disparidade e insuficiência desses recursos humanos constituem um dos principais fatores que dificultam o alcance das metas de celeridade pretendidas pelo Novo Código de Processo Civil. As inovações introduzidas pelo Novo Código visam aprimorar a prestação jurisdicional em múltiplas dimensões, superando, em diversos aspectos, as limitações do Código anterior. Convém, portanto, aprofundar algumas considerações sobre as medidas apresentadas nesta análise. Assim, Bedaque (2007, p. 31) pontua que “o maior desafio do Judiciário reside na lentidão com que se resolve os litígios submetidos à sua apreciação”.

A tecnologia também tem desempenhado um papel crucial na modernização do Poder Judiciário. A implementação do processo judicial eletrônico (PJe) e outras ferramentas digitais têm contribuído para a redução de prazos e maior transparência processual. No entanto, a efetividade dessas medidas depende da infraestrutura adequada e da capacitação dos atores envolvidos. Outro aspecto relevante é a necessidade de mudança na cultura litigiosa predominante no Brasil.

A sociedade e os operadores do direito devem ser incentivados a buscar soluções consensuais e a evitar a judicialização excessiva de conflitos. A educação jurídica e a conscientização sobre os custos sociais e econômicos da morosidade são essenciais para essa transformação. A efetividade da justiça exige uma abordagem multidisciplinar que envolva reformas legislativas, inovação tecnológica, mudança cultural e fortalecimento das instituições. Somente assim será possível superar os desafios atuais e garantir o devido processo legal em sua plenitude.

Os recursos protelatórios representam um dos principais desafios enfrentados pelo sistema judiciário brasileiro na busca por celeridade e efetividade processual. De acordo com Martins Filho (2006, p. 71), os recursos utilizados de forma meramente procrastinatória se configuram em uma espécie de "conduta anti-esportiva", comparável ao uso de artifícios desleais em competições, como a "cera" no futebol. O Código de Processo Civil brasileiro, em seu artigo 17, inciso VII, já caracteriza a interposição de recursos com intuito protelatório como um ato de má-fé, permitindo a aplicação de multas que variam de 1% a 20% sobre o valor da causa.

Os recursos protelatórios prejudicam a efetividade da tutela jurisdicional, pois prolongam o processo de forma desnecessária, sobrecarregam os tribunais e atrasam a solução das demandas. Como apontado por Deolinda da Silva e Schonardie (2020, p. 28), a má-fé processual é um entrave significativo à efetivação da tutela jurisdicional, comprometendo não apenas a celeridade, mas a própria integridade do sistema de justiça. Tais recursos, usados com a finalidade de evitar ou postergar a execução de uma decisão, contradizem os princípios da boa-fé e da lealdade processual.

A Emenda Constitucional nº 45/2004, que inseriu no art. 5º da Constituição Federal a garantia da razoável duração do processo, foi um marco na tentativa de combater práticas que atentam contra a celeridade processual. No entanto, apesar das sanções previstas e dos avanços legislativos, a aplicação efetiva dessas normas ainda enfrenta desafios, como a resistência em identificar e punir

concretamente os atos de litigância de má-fé. Os recursos protelatórios não apenas retardam a prestação jurisdicional, mas também minam a confiança pública no sistema de justiça.

A interposição de recursos protelatórios pela administração pública é um tema que exige análise crítica, especialmente quando se ponderam os princípios do devido processo legal e da boa-fé processual. No sistema processual brasileiro, o uso abusivo de recursos com finalidade exclusivamente dilatória compromete a celeridade e a eficiência do Judiciário, contribuindo para a sobrecarga dos tribunais e prejudicando a efetividade da tutela jurisdicional.

A boa-fé processual, princípio consagrado pelo Código de Processo Civil de 2015, impõe que todas as partes atuem de maneira ética, transparente e leal, buscando a solução justa e célere dos conflitos. No entanto, a prática de recorrer indiscriminadamente, ainda que respaldada pelo argumento da indisponibilidade do interesse público, pode resultar em abuso do direito de recorrer, minando a confiança pública no sistema judicial e afetando o acesso à justiça de outros litigantes.

A advocacia pública, incumbida de defender o interesse público, deve equilibrar sua atuação entre o dever de proteção desses interesses e a observância de princípios processuais. Recorrer de forma sistemática, sem considerar a viabilidade jurídica e os impactos concretos, pode configurar um desvirtuamento do papel do advogado público e distorcer a aplicação do princípio da indisponibilidade. O uso de recursos de maneira protelatória, portanto, desafia a integridade do sistema de justiça e contraria a própria finalidade do processo, que é promover a pacificação social por meio de decisões eficazes e justas.

Para mitigar esse cenário, é fundamental que a administração pública adote diretrizes claras que orientem seus advogados a agirem com autonomia técnica e responsabilidade. A avaliação criteriosa da pertinência dos recursos, aliada à consideração da jurisprudência consolidada, pode otimizar a atuação da advocacia pública, respeitando a boa-fé processual e contribuindo para a eficiência e legitimidade do Judiciário. Essa abordagem não só preserva a

integridade do sistema processual, mas também reforça a imagem da administração pública como participante leal e comprometido com os ideais de justiça.

2.4. A ATUAÇÃO DO ADVOGADO PÚBLICO E A COERÇÃO RECURSAL: OS LIMITES ENTRE A DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO E OS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS

O livre convencimento do advogado público é um tema relevante na discussão sobre a obrigatoriedade de interposição de recursos em face de decisões contrárias à administração pública. A autonomia técnica e funcional dos advogados públicos é fundamental para garantir a defesa adequada dos interesses estatais e o respeito aos princípios éticos e jurídicos. A Lei nº 8.906/1994, que institui o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), assegura aos advogados a liberdade no exercício da profissão, dentro dos limites legais e éticos. Evidente que não no sentido de que, individualmente, cada advogado possa decidir o que fazer em cada caso. No caso dos advogados públicos, essa liberdade deve ser harmonizada com os deveres inerentes ao cargo, o respeito à hierarquia e com a proteção do interesse público.

A imposição de recursos obrigatórios não deve ser vista pelo advogado público como uma limitação absoluta ao seu pensar e agir, e à relevância de sua atuação na análise do caso. Agir assim seria uma simplificação desmedida, ao depreender tratar-se de uma imposição absoluta que pode levar à apresentação de recursos sem fundamentação consistente, contrariando o dever de agir com zelo e presteza. O Supremo Tribunal Federal (STF) já reconheceu a importância da autonomia técnica dos advogados públicos. Em diversas ocasiões, a Corte ressaltou que a advocacia pública não pode ser reduzida a uma atuação meramente burocrática, devendo ser exercida com independência e responsabilidade.

A valorização do livre convencimento do advogado público contribui para a eficiência processual e a qualidade da representação judicial do Estado. Ao permitir que o profissional avalie a viabilidade de interpor recursos, evita-se a sobrecarga do Judiciário com demandas infundadas e promove-se o respeito aos princípios da boa-fé e da cooperação processual. Nesse compasso, é importante que as instituições públicas estabeleçam diretrizes claras e proporcionais para a atuação de seus advogados. Programas de capacitação e a criação de espaços para discussões técnicas podem auxiliar na tomada de decisões alinhadas aos interesses públicos e aos princípios jurídicos.

A obrigatoriedade de interposição de recursos por advogados públicos nas decisões desfavoráveis à administração pública é um tema de grande relevância e complexidade no direito processual brasileiro. Essa prática se fundamenta no princípio da indisponibilidade do interesse público, que impõe aos agentes estatais a obrigação de proteger os interesses da coletividade. No entanto, a exigência automática de recursos, independentemente da análise crítica da viabilidade ou dos riscos processuais, pode gerar tensões com outros princípios constitucionais e processuais.

Primeiramente, a coerção para que os advogados públicos apresentem recursos indiscriminadamente pode ser vista como uma afronta ao princípio da eficiência e da razoável duração do processo, consagrado pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Este princípio estabelece que todos têm direito a um processo célere e sem dilações indevidas, visando evitar que a justiça tardia se converta em injustiça. A interposição de recursos de forma obrigatória, sem análise da pertinência ou da necessidade jurídica, contribui para o congestionamento do Judiciário, afetando a celeridade processual e comprometendo a eficiência dos serviços judiciais. Nesse sentido:

A Emenda Constitucional nº 45, de 2004, incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro uma nova garantia fundamental, expressa no direito à "razoável duração do processo" e à "celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII). Com isso, o princípio da celeridade processual foi elevado ao patamar de garantia constitucional, refletindo a preocupação do Constituinte Derivado

com a morosidade excessiva que historicamente compromete a tramitação dos processos judiciais. Essa demora não apenas fragiliza a confiança no sistema jurisdicional, mas também converte a justiça tardia em verdadeira denegação de justiça, contrariando os ideais de um Estado Democrático de Direito. (MARTINS FILHO, 2004, p. 74). Assim, podemos observar a seguinte jurisprudência:

"GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - REITERAÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - APLICAÇÃO DE MULTA E CONDENAÇÃO EM INDENIZAÇÃO (CPC, ARTS. 17, 18 E 538). 1. O art. 5º da Constituição Federal de 1988 alberga o arsenal dos direitos e garantias fundamentais do cidadão contra os arreganhos do Estado ou de partícula- res. As garantias têm índole instrumental frente aos direitos, que buscam preservar. A Emenda Constitucional no 45, de 2004, introduziu nova garantia fundamental no rol existente, consubstanciada na 'razoável duração do processo' e na 'celeridade de sua tramitação' (inciso LXXVIII). Assim, restou elevado à condição de garantia constitucional o princípio da celeridade processual, demonstrando o Constituinte Derivado a preocupação com o quadro existente, de acentuada demora na tramitação processual, o que tem desacreditado o exercício da função jurisdicional e tornado a justiça tardia em injustiça. 2. Como cabe ao aplicador da lei fazer passar da potência ao ato a força latente desse novel princípio constitucional, extraindo a máxima efetividade da norma constitucional, e esta, no caso do art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, fala no uso dos 'meios que garantam a celeridade', verifica-se que a vontade constitucional é a de prestigiar esses meios e sinalizar no sentido de que sejam mais freqüente e desassombradamente utilizados, sob pena de se frustrar a garantia, tornando-a letra morta. 3. Os meios assecuratórios da celeridade processual podem ser divididos em positivos, que reduzem o tempo de duração do processo, pela simplificação ou redução de recursos, e os negativos, que visam a atacar as causas da demora na solução dos litígios. Sendo o uso de recursos com finalidade protetatória uma das causas fundamentais da demora na prestação jurisdicional, tem-se que a norma constitucional em apreço exige um combate mais rigoroso às manobras protetatórias, ostensivas ou veladas. 4. A natureza procrastinatória de um apelo não diz respeito apenas ao prosseguimento na via judicial (pelo uso do agravo, embargos e recurso extraordinário), para revisão de entendimento já pacificado pelas cortes superiores, mas também à dilatação, no tempo, da controvérsia, mediante a utilização de mais recursos do que os necessários (pelo uso dos embargos declaratórios), para discussão de questão que poderia ser solvida mais celeremente, sobrecarregando, com isso, as pautas de julgamento dos tribunais e prejudicando a parte adversa. 5. Os principais meios atualmente oferecidos ao julgador para enfrentar os expedientes procrastina- tórios são as multas, previstas nos arts. 18, 538, parágrafo único, e 557, § 2º, do CPC, cuja aplicação se mostra essencial para a implementação do ideal constitu- cional da celeridade processual. 6. 'In casu', a compulsão recursal da Embargante (quatro recursos só no âmbito interno desta 4ª Turma do TST), com notável des- conhecimento do Processo Laboral, oferece quadro típico de litigância de má-fé em quase todas as suas modalidades: interposição de recurso com intuito protetatório (CPC, art. 17, VII), provocar incidentes manifestamente infundados (VI), proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo (V), opor resistência injustificada ao andamento do

processo (IV), alterar a verdade dos fatos (II) e de- duzir pretensão ou defesa contra texto expreso de lei (1), ao pretender discutir nos segundos embargos declaratórios questão inovatória, afeta ao acórdão atacado pelos primeiros declaratórios, em detrimento dos princípios da preclusão e da unicidade recursal, a par de confundir valor da causa (que, no caso, não foi impugnado) com valor da condenação, para efeito de fixação da base de cálculo da multa aplicada no primeiro dos dois agravos que interpôs na mesma esfera jurisdicional. Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa de 10% e indenização de 20% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé" (ED-ED-AG-A-AIRR- 790.568/2001.0 - Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4a Turma, in DJ de 22-4-05).

A jurisprudência enfatiza que o princípio da razoável duração do processo, inserido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 45/2004, é uma garantia constitucional que visa combater a morosidade processual e assegurar a celeridade no andamento das demandas judiciais. No julgamento em questão, a prática de interposição de recursos protelatórios é tratada como uma afronta a essa garantia, comprometendo não apenas a eficiência do Judiciário, mas também o direito das partes à obtenção de uma solução justa e tempestiva para seus litígios. O tribunal reforça a importância de mecanismos sancionatórios, como multas por litigância de má-fé, para desestimular comportamentos que atrasem indevidamente a tramitação processual.

Ao relacionar essa jurisprudência ao tema da coercitividade recursal na advocacia pública, percebe-se que a obrigatoriedade de interpor recursos, mesmo quando não há fundamentos sólidos, pode ser enquadrada como um mecanismo que contradiz os princípios da eficiência processual e da boa-fé. Assim, a imposição de recorrer, sem análise crítica ou técnica, não apenas sobrecarrega o Judiciário, mas também desvirtua o propósito de proteção do interesse público, pois atua de maneira automática e burocrática, sem considerar as peculiaridades e o mérito de cada caso concreto. A jurisprudência, portanto, fornece subsídios relevantes para sustentar a necessidade de reavaliar práticas recursais automáticas na advocacia pública.

Além disso, a prática de recursos obrigatórios pode entrar em conflito com o princípio da boa-fé processual e da lealdade, que requer que as partes atuem de forma honesta e transparente, sem abusar dos meios processuais para fins procrastinatórios. Quando um advogado público é compelido a recorrer, mesmo

quando não há fundamento sólido para tal, a litigância pode assumir um caráter protelatório, prejudicando não só o processo em questão, mas também o acesso à justiça de outros cidadãos. Nesse sentido:

A lealdade processual e boa-fé tem tido muita evidência ultimamente, porque tem sido dada como uma das formas de garantir a celeridade e efetividade da tutela jurisdicional, uma vez que deve ter os sujeitos processuais que o processo serve como instrumento sério e hábil a garantir direitos e arrematar injustiças. (SILVA; SCHONARDIE, 2020, p. 33).

Nesse contexto, a obrigatoriedade de recursos deve ser justificada não apenas sob a ótica da defesa do interesse público, mas também à luz de uma argumentação que considere a proporcionalidade e a eficácia prática dos atos processuais. O papel do advogado público não é simplesmente obedecer a um mandamento abstrato, mas atuar de forma a promover um equilíbrio entre a proteção do interesse público e os princípios constitucionais do processo.

Assim, embora a proteção do interesse público seja um objetivo legítimo e necessário, a forma de implementá-la deve ser ponderada e compatível com os demais princípios que regem o processo judicial. A coerção na apresentação de recursos, se aplicada de maneira inflexível, pode resultar em um sistema processual desequilibrado, que sacrifica a eficiência e a boa-fé em nome de uma defesa formalista e automatizada do interesse estatal. É necessário, portanto, um equilíbrio que permita aos advogados públicos atuarem de maneira criteriosa, alinhando sua prática aos princípios da justiça e da eficiência processual.

O dever funcional da advocacia pública em recorrer de sentenças proferidas contra a administração pública é um tema de grande relevância no direito processual brasileiro, fundamentado principalmente no princípio da indisponibilidade do interesse público. Esse princípio estabelece que os agentes públicos não podem renunciar a direitos que representem o interesse da coletividade, o que impõe aos advogados públicos a obrigação de interpor recursos sempre que uma decisão judicial for desfavorável ao ente estatal. Essa

prática visa proteger a integridade da administração e assegurar a continuidade e juridicidade das políticas públicas.

Contudo, a imposição de recorrer de forma automática e obrigatória gera discussões sobre a sua compatibilidade com outros princípios fundamentais, como a eficiência e a boa-fé processual. O Código de Processo Civil de 2015 introduziu mudanças importantes que enfatizam a necessidade de cooperação e celeridade processual, buscando uma justiça efetiva e sem dilações indevidas. Nesse contexto, a apresentação de recursos que não possuam fundamento substancial pode desvirtuar o princípio da eficiência, comprometendo a tutela jurisdicional e contribuindo para o sobrecarregamento do sistema judiciário.

O princípio da boa-fé processual, que exige das partes comportamento ético, leal e transparente, é igualmente impactado pela prática de recorrer indiscriminadamente. Interpor recursos sem fundamentos sólidos pode ser interpretado como uma violação da boa-fé, já que utiliza os mecanismos processuais para prolongar de forma artificial a tramitação dos processos, distorcendo o propósito legítimo da litigância e comprometendo a imagem da advocacia pública.

A coerência na atuação da advocacia pública é um princípio que se impõe no Estado Democrático de Direito, conforme discutido por Rafael Carvalho Rezende Oliveira. Essa coerência é necessária para garantir previsibilidade e segurança jurídica, assegurando que os atos administrativos estejam alinhados aos princípios da igualdade e da confiança dos cidadãos. No entanto, a aplicação desse princípio deve ser harmonizada com uma postura processual que privilegie a racionalidade e a proporcionalidade. Impor a interposição de recursos de forma inflexível e automática pode comprometer a própria legitimidade da administração e o respeito às normas que regem o processo.

Para que a advocacia pública exerça seu papel de maneira eficiente e ética, algumas práticas podem ser adotadas. Uma delas é a avaliação crítica da necessidade de interpor recursos, considerando a relevância jurídica e o impacto administrativo. Diretrizes internas que orientem essa prática, associadas a

programas de capacitação, podem reforçar a autonomia dos advogados e promover uma atuação mais criteriosa e eficiente. Além disso, o incentivo ao uso de mecanismos de resolução consensual de conflitos, como a mediação e a conciliação, pode contribuir para a redução da litigiosidade excessiva e melhorar a imagem da administração pública perante a sociedade.

O dever de recorrer é uma parte integrante da função da advocacia pública na defesa do interesse estatal e na promoção da juridicidade dos atos administrativos. No entanto, é fundamental que esse dever seja exercido de forma ponderada e criteriosa, respeitando os princípios constitucionais e processuais que norteiam o processo judicial. A preservação da autonomia e do livre convencimento dos advogados públicos é essencial para garantir uma atuação que não apenas defenda o interesse público, mas também promova a justiça, a eficiência e a integridade do sistema jurídico como um todo.

O papel do advogado público na condução das respostas jurídicas às decisões contrárias à administração pública possui significativa relevância no equilíbrio entre a proteção do interesse público e a eficiência processual. O princípio da indisponibilidade do interesse público impõe que o advogado público atue de forma a resguardar os interesses coletivos em todas as etapas do processo judicial. Contudo, essa obrigação deve ser ponderada com outros princípios processuais, como a boa-fé, a cooperação e a razoável duração do processo, conforme previsto no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Segundo Di Pietro (2019), "a defesa do interesse público não se confunde com a defesa intransigente e recursal a qualquer custo; é necessário avaliar a real necessidade e possibilidade de êxito em cada caso concreto"

A atuação do advogado público é desafiada pela necessidade de tomar decisões estratégicas que levem em conta a viabilidade e a conveniência da interposição de recursos. Essa avaliação exige um conhecimento aprofundado da jurisprudência, do mérito da decisão e das implicações de uma possível recorribilidade. A imposição automática de recorrer, muitas vezes prevista em normas internas da administração, pode limitar o exercício do discernimento

técnico e estratégico, comprometendo a autonomia do advogado público e resultando em uma sobrecarga do sistema judiciário (Carvalho Filho, 2020).

Para que a administração pública haja de forma ética e eficaz, é essencial que os advogados públicos tenham a capacidade de avaliar criticamente se a interposição de um recurso é a melhor alternativa para proteger o interesse público. Essa decisão deve considerar a probabilidade de sucesso do recurso, o impacto sobre a duração do processo e os custos associados a uma litigância prolongada. Além disso, deve-se observar o princípio da eficiência administrativa, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que orienta a atuação dos agentes públicos no sentido de promover uma gestão pública eficiente e transparente.

De acordo com Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015): "o princípio da cooperação processual exige que as partes e o juiz ajam de forma colaborativa, evitando comportamentos que possam prolongar desnecessariamente o processo". A imposição de recursos automáticos, quando desprovida de análise detalhada, pode ser vista como uma prática que desafia a boa-fé processual, desviando-se de seu propósito original de proteger os direitos coletivos. Ademais, o Código de Processo Civil enfatiza a importância da cooperação entre as partes e a busca pela solução consensual dos conflitos, princípios que podem ser prejudicados por uma postura recursal infundada (NERY JUNIOR, NERY, 2016).

Portanto, a relevância do advogado público na definição dos encaminhamentos processuais após uma decisão desfavorável transcende a mera formalidade recursal. É um exercício de responsabilidade que deve ser conduzido com ética e observância aos valores constitucionais, promovendo uma justiça eficaz e respeitosa dos interesses públicos e individuais. A valorização da discricionariedade técnica dos advogados públicos contribui para a efetividade do sistema de justiça e para a realização dos princípios fundamentais do direito brasileiro.

3. A OBRIGATORIEDADE DE RECURSOS NA ADVOCACIA PÚBLICA: CONFLITOS COM A BOA-FÉ PROCESSUAL E EFICIÊNCIA.

No contexto da advocacia pública, a imposição de interposição de recursos em todas as decisões desfavoráveis à administração pública suscita debates quanto à legalidade e à ética dessa prática. O princípio da indisponibilidade do interesse público tem sido utilizado como fundamento para justificar a obrigatoriedade de recursos pela advocacia pública. No entanto, essa interpretação pode conflitar com o princípio da boa-fé processual, previsto no art. 5º do Código de Processo Civil de 2015, que exige das partes um comportamento ético e cooperativo durante o processo.

Recorrer de decisões judiciais de forma automática e sem fundamentação sólida pode ser caracterizado como abuso do direito de recorrer, comprometendo a eficiência processual e causando prejuízos às partes envolvidas e à sociedade. Além disso, tal prática pode ser entendida como violação ao dever de lealdade processual, uma vez que prolonga indevidamente o litígio. A jurisprudência brasileira tem reconhecido a possibilidade de aplicação de penalidades em casos de interposição de recursos meramente protelatórios.

Ademais, a atuação da advocacia pública deve estar alinhada aos princípios constitucionais e processuais, buscando a efetividade da justiça e a proteção dos interesses públicos de forma equilibrada. O advogado público tem o dever de avaliar a viabilidade jurídica dos recursos e agir com responsabilidade, evitando a judicialização desnecessária e a sobrecarga do sistema judiciário. A obrigatoriedade de interposição de recursos por advogados públicos nas decisões desfavoráveis à administração pública é um tema de grande relevância e complexidade no direito processual brasileiro. Essa prática se fundamenta no princípio da indisponibilidade do interesse público, que impõe aos agentes estatais a obrigação de proteger os interesses da coletividade.

No entanto, a exigência automática de recursos, independentemente da análise crítica da viabilidade ou dos riscos processuais, pode gerar tensões com outros princípios constitucionais e processuais. Primeiramente, a coerção para que a administração pública e seus advogados apresentem recursos indiscriminadamente pode ser vista como uma afronta ao princípio da eficiência e da razoável duração do processo, consagrado pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Este princípio estabelece que todos têm direito a um processo célere e sem dilações indevidas, visando evitar que a justiça tardia se converta em injustiça. A interposição de recursos de forma obrigatória, sem análise da pertinência ou da necessidade jurídica, contribui para o congestionamento do Judiciário, afetando a celeridade processual e comprometendo a eficiência dos serviços judiciais.

Além disso, a prática de recursos obrigatórios pode entrar em conflito com o princípio da boa-fé processual e da lealdade, que requer que as partes atuem de forma honesta e transparente, sem abusar dos meios processuais para fins procrastinatórios. Quando um advogado público é compelido a recorrer, mesmo quando não há fundamento sólido para tal, a litigância pode assumir um caráter protelatório, prejudicando não só o processo em questão, mas também o acesso à justiça de outros cidadãos.

Nesse contexto, a obrigatoriedade de recursos deve ser justificada não apenas sob a ótica da defesa do interesse público, mas também à luz de uma argumentação que considere a proporcionalidade e a eficácia prática dos atos processuais. O papel do advogado público não é simplesmente obedecer a um mandamento abstrato, mas atuar de forma a promover um equilíbrio entre a proteção do interesse público e os princípios constitucionais do processo.

Embora a proteção do interesse público seja um objetivo legítimo e necessário, a forma de implementá-la deve ser ponderada e compatível com os demais princípios que regem o processo judicial. A coerção na apresentação de recursos, se aplicada de maneira inflexível, pode resultar em um sistema processual desequilibrado, que sacrifica a eficiência e a boa-fé em nome de uma defesa formalista e automatizada do interesse estatal. É necessário, portanto,

um equilíbrio que permita aos advogados públicos atuarem de maneira autônoma e criteriosa, alinhando sua prática aos princípios da justiça e da eficiência processual.

3.1. A OBRIGAÇÃO DE INTERPOR RECURSOS NA ADVOCACIA PÚBLICA: A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO DO ADVOGADO E DA REGULAMENTAÇÃO NORMATIVA.

A disposição coercitiva de interpor recursos contra decisões judiciais desfavoráveis à Administração Pública está ancorada em diversas normas infraconstitucionais e infralegais que regulamentam a atuação da advocacia pública no Brasil. Essas normas estabelecem diretrizes que, frequentemente, impõem aos advogados públicos a necessidade de recorrer de forma quase automática, independentemente de uma análise aprofundada sobre a viabilidade ou pertinência do recurso.

No âmbito da carreira dos advogados públicos, há um debate acerca da autonomia e independência desses profissionais na decisão de interpor ou não recursos contrários à orientação vinculante do órgão pelo qual atuam. De um lado, argumenta-se que o advogado público, como profissional regido pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, possui autonomia e independência para decidir sobre a interposição de recursos, conforme os artigos 2º, § 3º, e 7º, I, da Lei nº 8.906/1994. Essa posição enfatiza que a liberdade profissional é essencial para a defesa adequada dos interesses em juízo.

Por outro lado, em linha com o que entendemos ser o mais adequado, há o entendimento de que a atuação advocatícia dos entes públicos deve ser uniforme e coerente. Assim, uma vez estabelecida uma estratégia e normatizada vinculativamente no âmbito interno da instituição, há obrigatoriedade de segui-la. Esse posicionamento é reforçado pela necessidade de evitar a multiplicação de recursos e respeitar os precedentes judiciais, especialmente diante do elevado número de processos que envolvem a Administração Pública e da

possibilidade de majoração dos honorários advocatícios em grau recursal, conforme o artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015.

Geralmente, na seara da advocacia pública, para não interpor recurso é necessário que o advogado público apresente um pedido de dispensa de recurso, expondo os fundamentos pelos quais entende que a decisão não deve ser impugnada. A análise desse pedido é feita pelo chefe ou coordenador da área respectiva. Se o pedido for indeferido, torna-se impositiva a atuação em grau recursal, especialmente em tribunais superiores.

Regulamentações por parte de órgãos diversos de advocacia pública tem propiciado avanços na linha de minimizar a regra da obrigatoriedade absoluta na interposição de recursos.

Tais regulamentos visam uniformizar a atuação da advocacia pública, garantindo tratamento isonômico das questões jurídicas e alinhando a conduta dos advogados públicos aos princípios da impessoalidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal. Ao estabelecer diretrizes claras sobre a interposição de recursos, busca-se evitar a litigância desnecessária e o congestionamento do Judiciário, em consonância com o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

Nessa seara, a regulamentação interna que orienta a atuação dos advogados públicos não pode de forma alguma ser interpretada como uma restrição à autonomia do advogado público, mas como um meio de garantir a eficiência administrativa e a igualdade de tratamento das partes. A decisão de recorrer ou não deve ser pautada por critérios objetivos, considerando a existência de precedentes vinculantes e a viabilidade jurídica do recurso.

Adicionalmente, o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 496, § 4º, IV, dispensa a remessa necessária quando a sentença estiver fundada em entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público. Isso evidencia a importância de harmonizar a atuação da advocacia pública com os precedentes administrativos

e judiciais, promovendo um diálogo institucional entre a administração e a jurisdição.

A atuação do advogado público deve, portanto, conciliar a defesa do interesse público com a observância dos deveres éticos e profissionais, avaliando criteriosamente a pertinência de cada recurso. A regulamentação das matérias recorríveis tem como principal escopo assegurar que a atuação advocatícia do ente público seja pautada pelo tratamento isonômico das questões jurídicas, evitando a judicialização desnecessária que onera o sistema judiciário e a sociedade. Como destacado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, medidas como a edição da Resolução nº 4.099/2017 pela PGE-RJ, em matéria jornalística veiculada:

A Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, com a Resolução 4.099/17, acaba de adotar providência exemplar e pioneira, capaz de aumentar a eficiência da advocacia pública e de contribuir para o descongestionamento e celeridade da justiça. A decisão de não mais se interpor recursos fúteis e já de antemão condenados ao desprovimento supera uma cultura que precisa ficar para trás, em que processos eram empurrados indefinidamente, em injustificável procrastinação. O novo ato normativo do procurador-geral ajudará a economizar recursos financeiros, materiais e humanos do Estado, bem como poupará os tribunais superiores de uma sobrecarga evitável. (REDAÇÃO CONJUR, 2017)

Assim, embora a obrigatoriedade de interposição de recursos pela advocacia pública encontre fundamento em normas infraconstitucionais e no princípio da indisponibilidade do interesse público, sua aplicação indiscriminada, sem a devida análise crítica do caso concreto, revela-se prejudicial à efetividade do sistema de justiça. A prática automática de recorrer compromete a celeridade processual, agrava a morosidade judicial e resulta em desperdício de recursos públicos, além de enfraquecer a credibilidade da Administração Pública perante o Judiciário e a sociedade.

A ausência de um equilíbrio adequado entre o dever de defesa do interesse público e os demais princípios constitucionais, como a eficiência administrativa, a boa-fé processual e a razoável duração do processo, evidencia a necessidade urgente de revisão dessa prática. A manutenção de uma abordagem rígida, que ignora os impactos práticos e estratégicos da interposição

de recursos automáticos, pode levar a resultados contrários ao próprio objetivo de proteção do interesse público, ao invés de fortalecê-lo.

Nesse sentido, a valorização do posicionamento do advogado público é indispensável para o aprimoramento da gestão processual. Essa valorização permite a realização de análises criteriosas, respeitando tanto os limites normativos quanto as peculiaridades de cada caso, o que resulta em uma atuação mais ética, responsável e eficaz. Assim será possível alinhar a defesa dos interesses estatais às exigências de um processo judicial moderno, fundamentado na eficiência e na promoção da justiça material.

No tópico seguinte, será abordado de forma mais detalhada o impacto concreto da obrigatoriedade de recursos na advocacia pública, com uma análise sobre a baixa efetividade dos recursos obrigatórios, o congestionamento do sistema judiciário e a necessidade de práticas que combinem eficiência processual com a defesa legítima do interesse público. Além disso, serão exploradas alternativas para superar os desafios impostos por essa prática, com base em princípios processuais e soluções que busquem harmonizar a proteção do interesse público com a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional.

3.2. O IMPACTO DA OBRIGATORIEDADE DE RECURSOS NA ADVOCACIA PÚBLICA: EFICÁCIA, PRINCÍPIOS PROCESSUAIS E A BUSCA PELO EQUILÍBRIO ENTRE EFICIÊNCIA E DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO

A obrigatoriedade imposta aos advogados públicos de interpor recursos em todas as decisões judiciais desfavoráveis à Administração Pública tem contribuído significativamente para o aumento dos índices de baixa efetividade dos recursos em matéria de direito público. Essa prática resulta em um elevado número de recursos que, muitas vezes, carecem de fundamentação jurídica sólida, sobrecarregando o sistema judiciário e reduzindo a taxa de sucesso dessas impugnações.

Estudos e dados estatísticos têm evidenciado que a taxa de provimento de recursos interpostos pela Fazenda Pública é relativamente baixa. Isso indica que muitos desses recursos não alcançam o resultado pretendido, resultando em desperdício de tempo e recursos públicos. A coerção para recorrer indiscriminadamente, sem uma análise criteriosa da viabilidade jurídica, agrava esse cenário de inefetividade. Os recursos acabam sendo utilizados como meras formalidades processuais, em vez de instrumentos eficazes de revisão judicial.

Além disso, a interposição massiva de recursos pela Administração Pública impacta negativamente na duração razoável do processo, princípio consagrado no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. O congestionamento dos tribunais com recursos pouco efetivos retarda a prestação jurisdicional, não apenas nos casos envolvendo a Fazenda Pública, mas também em processos de natureza diversa, afetando o sistema judicial como um todo.

A baixa efetividade dos recursos obrigatórios pode ser analisada também à luz dos dados divulgados pelos tribunais superiores. O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) frequentemente registram um alto número de recursos provenientes de entes públicos, muitos dos quais são inadmitidos ou improvidos. Essa realidade evidencia a necessidade de repensar a prática da coerção recursal na advocacia pública.

A manutenção da obrigatoriedade de recorrer, mesmo diante de decisões alinhadas com jurisprudência consolidada, contraria os princípios da eficiência e da economia processual. Conforme previsto no art. 8º do Código de Processo Civil de 2015, o juiz e as partes devem observar os fins sociais e as exigências do bem comum, promovendo uma solução adequada do conflito. A insistência em recursos pouco efetivos contraria esses objetivos e compromete a credibilidade da atuação estatal.

Ademais, a interposição de recursos sem perspectivas reais de sucesso pode ser interpretada como litigância de má-fé, conforme disposto no artigo 80 do Código de Processo Civil. Embora a Fazenda Pública seja frequentemente

isenta de penalidades por litigância de má-fé, a prática de recorrer sem fundamento sólido pode ser questionada sob o aspecto ético e jurídico, além de representar um desvirtuamento do sistema recursal.

A coerção de recurso também afeta a imagem institucional da advocacia pública. A atuação pautada em recursos meramente protelatórios pode gerar descrédito perante o Judiciário e a sociedade, dificultando o diálogo institucional e a efetividade da prestação jurisdicional.

Diante desse cenário, é imprescindível repensar a obrigatoriedade de interposição de recursos pela advocacia pública. A adoção de critérios objetivos para a avaliação da viabilidade recursal, aliados à valorização da autonomia técnica dos advogados públicos, pode contribuir para aumentar a efetividade dos recursos e aprimorar a eficiência do sistema judicial. Medidas como a implementação de súmulas administrativas vinculantes e a dispensa de recursos em casos de jurisprudência pacífica são exemplos de práticas que podem reduzir a litigiosidade e promover uma atuação mais estratégica e responsável da advocacia pública.

A experiência de instituições diversas que vem avançando na regulamentação do tema, demonstra que a sistematização das hipóteses de descabimento e dispensa de recursos judiciais pode desestimular a multiplicação de recursos e incentivar o respeito aos precedentes judiciais. Essa iniciativa busca imprimir maior agilidade e eficiência na análise de pedidos de dispensa, contribuindo para a redução do número de recursos com baixa probabilidade de sucesso.

Conforme noticiado em matérias jornalísticas (CONJUR, 2006; EXAME, 2011) no âmbito das discussões sobre a obrigatoriedade recursal na advocacia pública, o exemplo da Caixa Econômica Federal (CEF) ilustra a relevância de uma gestão processual criteriosa e a possibilidade de alinhar a atuação estatal aos princípios da eficiência e da celeridade processual. Historicamente uma das maiores litigantes no âmbito do Poder Judiciário, a CEF empreendeu iniciativas estratégicas para a redução significativa de litígios, estabelecendo uma mudança de paradigma na condução de seus recursos.

Conforme amplamente divulgado, a CEF anunciou, em 2006, sua intenção de desistir de milhares nos Tribunais Superiores, priorizando processos com matérias relevantes e de alta complexidade jurídica. Essa decisão foi acompanhada de ações mais abrangentes, como a redução de litígios em casos de baixo impacto econômico e com jurisprudência pacificada nos tribunais superiores. Em 2011, a instituição novamente reafirmou esse compromisso, estabelecendo critérios rigorosos para a interposição de recursos no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ), visando desafogar os tribunais e otimizar a utilização de recursos públicos (CONJUR, 2006; EXAME, 2011).

Ponto interessante evidenciado foi de que no âmbito da advocacia da Caixa se estabeleceu que, para interpor qualquer recurso para os Tribunais Superiores, o advogado teria que sustentar o cabimento e perspectivas de êxito do recurso, em uma inversão da lógica que impera na Administração Pública e que se mostra interessante exercício. E baseou tal norma exatamente na defesa do interesse público, eis que seu objetivo principal era fazer com que a análise sobre interposição de recursos fosse feita de forma criteriosa e individual.

Essa postura reflete uma estratégia de gestão que reconhece a relevância de selecionar os casos em que há efetivo interesse público e maior relevância jurídica para discussão recursal. Em vez de interpor recursos de maneira indiscriminada, a CEF passou a adotar critérios que equilibram a proteção do interesse estatal com a necessidade de celeridade e eficiência processual, alinhando-se às diretrizes constitucionais.

O exemplo da CEF destaca que o princípio da indisponibilidade do interesse público não deve ser interpretado de forma absoluta e descontextualizada. Ao contrário, ele deve ser harmonizado com outros valores constitucionais, como a boa-fé, a eficiência e a razoável duração do processo. A experiência demonstra que é possível proteger o interesse público sem recorrer sistematicamente a recursos, especialmente quando não há viabilidade jurídica ou relevância estratégica na continuidade do litígio.

É apenas uma, dentre diversas iniciativas, que reafirmam a importância de diretrizes claras para a atuação dos advogados. Essas iniciativas reforçam a necessidade de reavaliar práticas recursais automáticas, propondo uma atuação mais estratégica e pautada pela proporcionalidade, racionalidade e respeito aos princípios processuais.

A coerção para interposição de recursos agrava os índices de baixa efetividade dos recursos em matéria de direito público, sobrecarrega o sistema judiciário e compromete a eficiência da prestação jurisdicional. É necessário promover um equilíbrio que permita aos advogados públicos exercerem sua autonomia técnica, avaliando a viabilidade jurídica dos recursos e atuando com responsabilidade, em conformidade com os princípios constitucionais e processuais.

A obrigatoriedade de interposição de recursos pela advocacia pública é frequentemente justificada com base no princípio da indisponibilidade do interesse público. Esse princípio, arraigado no direito administrativo brasileiro, estabelece que os interesses coletivos ou difusos não podem ser renunciados ou transgidos pelos agentes públicos, pois pertencem à coletividade e não ao Estado ou aos gestores públicos em si.

Segundo essa perspectiva, os advogados públicos têm o dever de utilizar todos os meios processuais disponíveis para defender o interesse público, incluindo a interposição de recursos contra decisões judiciais desfavoráveis. A não apresentação de recurso poderia ser interpretada como uma omissão ou até mesmo como renúncia indevida a direitos e interesses que não lhes pertencem, mas sim à sociedade como um todo.

Essa fundamentação baseia-se na ideia de que o advogado público atua como guardião do interesse público, e, portanto, não possui a mesma liberdade que o advogado privado para dispor sobre os direitos em litígio. Enquanto o advogado privado pode, em conjunto com seu cliente, decidir pela não interposição de recurso com base em estratégias processuais ou na avaliação

de custos e benefícios, o advogado público estaria vinculado à defesa intransigente dos interesses estatais.

No entanto, essa interpretação rígida do princípio da indisponibilidade do interesse público tem sido objeto de críticas e debates na doutrina e na jurisprudência. Argumenta-se que a indisponibilidade não deve ser entendida de forma absoluta, pois pode conflitar com outros princípios constitucionais e processuais, como a eficiência, a razoável duração do processo e a boa-fé processual.

A aplicação inflexível do princípio da indisponibilidade do interesse público para justificar a coerção na interposição de recursos pode levar a situações em que recursos são apresentados mesmo quando não há viabilidade jurídica ou quando a matéria já está pacificada nos tribunais superiores. Isso não apenas sobrecarrega o sistema judiciário, mas também pode ser visto como um desvio ético na atuação do advogado público, que estaria agindo contra os princípios da lealdade e da boa-fé processual.

Ademais, a própria Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, *caput*, o princípio da eficiência como um dos norteadores da Administração Pública. Nesse sentido, a defesa do interesse público deve ser conduzida de maneira eficiente, evitando a utilização de recursos públicos em ações que não trarão benefícios concretos à sociedade. A insistência em recorrer de forma automática e indiscriminada pode representar um desperdício de recursos e uma má gestão administrativa.

A indisponibilidade do interesse público não implica necessariamente na obrigatoriedade de esgotar todas as instâncias recursais. Pelo contrário, pode ser interpretada como um dever de atuar com responsabilidade e prudência, buscando as soluções que melhor atendam aos interesses da coletividade. Isso inclui avaliar a viabilidade jurídica dos recursos, considerar a jurisprudência consolidada e ponderar os custos e benefícios envolvidos.

A jurisprudência também tem reconhecido a necessidade de equilibrar o princípio da indisponibilidade do interesse público com outros valores jurídicos. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou no sentido de que a Fazenda Pública não está obrigada a recorrer em todas as situações, especialmente quando a questão já está pacificada nos tribunais superiores. Essa posição indica um movimento em direção a uma interpretação mais flexível e razoável do princípio da indisponibilidade.

Além disso, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe inovações que reforçam a importância da cooperação e da boa-fé processual. Os artigos 5º e 6º estabelecem que as partes devem atuar de forma cooperativa e leal, evitando condutas que causem dilações indevidas ou que prejudiquem a efetividade do processo. A interposição de recursos sem fundamento sólido pode ser vista como contrária a esses deveres processuais.

Portanto, a fundamentação da coerção para apresentação de recursos pelo argumento da indisponibilidade do interesse público deve ser reavaliada à luz dos princípios constitucionais e processuais vigentes. É necessário reconhecer que a defesa do interesse público não se confunde com a obrigatoriedade de recorrer em todas as situações, mas sim com uma atuação responsável, ética e eficiente dos advogados públicos.

A adoção de critérios objetivos para a interposição de recursos, a valorização da atuação dos advogados públicos e o respeito aos precedentes judiciais são medidas que contribuem para uma interpretação equilibrada do princípio da indisponibilidade do interesse público. Dessa forma, é possível conciliar a defesa dos interesses coletivos com a eficiência processual e a efetividade da justiça, em benefício da sociedade como um todo.

A obrigatoriedade de interposição de recursos pela advocacia pública fundamenta-se, em grande medida, no princípio da indisponibilidade do interesse público. Esse princípio determina que os agentes públicos não podem dispor dos interesses da coletividade como se fossem interesses privados, devendo zelar pela sua proteção e promoção em todas as esferas de atuação.

A compatibilidade entre a coerção do recurso e o princípio da indisponibilidade do interesse público reside na interpretação de que os advogados públicos têm o dever de utilizar todos os meios processuais disponíveis para assegurar a defesa dos interesses estatais. Nesse sentido, a interposição de recursos contra decisões judiciais desfavoráveis seria uma obrigação decorrente da necessidade de proteger o patrimônio público e garantir a observância da legalidade.

No entanto, essa obrigatoriedade encontra conflitos quando confrontada com outros princípios constitucionais e processuais. A interpretação absoluta do princípio da indisponibilidade pode levar a práticas que contrariam a eficiência administrativa, a razoável duração do processo e a boa-fé processual. A insistência em recorrer de forma automática e indiscriminada pode resultar em sobrecarga do sistema judiciário, atrasos na prestação jurisdicional e desperdício de recursos públicos.

O princípio da eficiência, consagrado no art. 37 da Constituição Federal, impõe à Administração Pública o dever de atuar de maneira célere, econômica e eficaz. A interposição de recursos sem viabilidade jurídica ou em questões já pacificadas pelos tribunais superiores contraria esse princípio, ao consumir tempo e recursos que poderiam ser direcionados a outras demandas de maior relevância. Nesse sentido, Santos (2013, p. 380), argumenta que:

[...] em se tratando da finalização dos confrontos de que faz parte, uma Administração ética e eficiente deve se voltar, primariamente, à plena restauração e reparação dos direitos por ela lesados, e buscar, diante dos constatados ônus de movimentação da máquina judiciária, alternativas que tornem essa tarefa menos custosa possível para todas as partes.

O respeito ao direito pelo Estado, que o simboliza, mais do que dever ordinário, é mandamento de execução pedagógica e exemplar e deve ser perseguido tanto de modo a não violá-lo, quanto a imediata e devidamente repará-lo em caso de lesão, sob pena de grave descrédito de todo o sistema jurídico.

Ademais, o princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que todos têm direito a

um processo judicial célere e sem dilações indevidas. A prática de recorrer indiscriminadamente prolonga os litígios e contribui para a morosidade judicial, prejudicando não apenas as partes envolvidas, mas também o sistema judiciário como um todo.

O princípio da boa-fé processual, presente nos arts. 5º e 6º do Código de Processo Civil de 2015, exige que as partes atuem com lealdade e cooperação durante o processo. A interposição de recursos sem fundamentação sólida ou com o intuito meramente protelatório pode ser vista como uma violação a esse princípio, configurando abuso do direito de recorrer.

Nesse contexto, surge o conflito entre a necessidade de defender o interesse público e a observância de outros princípios fundamentais. A indisponibilidade do interesse público não pode ser interpretada de forma a justificar práticas que prejudiquem a eficiência administrativa e a efetividade da justiça. É necessário buscar um equilíbrio que permita aos advogados públicos defenderem os interesses estatais sem comprometer os demais valores constitucionais.

Uma possível solução para esse conflito é a interpretação do princípio da indisponibilidade do interesse público, considerando-o em conjunto com os demais princípios que regem a Administração Pública e o processo judicial. Isso implica reconhecer que a defesa do interesse público deve ser conduzida com responsabilidade, avaliando-se a viabilidade jurídica dos recursos e a pertinência de sua interposição em cada caso concreto.

Além disso, a existência de precedentes vinculantes e a pacificação de entendimentos jurisprudenciais devem ser levadas em conta na decisão de recorrer ou não. O Código de Processo Civil de 2015 valoriza a uniformização da jurisprudência e a segurança jurídica, incentivando o respeito aos precedentes e a estabilidade das decisões judiciais. A insistência em recorrer contra entendimentos consolidados pode ser contraproducente e contrária ao interesse público.

Em suma, a compatibilidade entre a obrigatoriedade de interposição de recursos e o princípio da indisponibilidade do interesse público depende de uma interpretação harmônica dos princípios constitucionais e processuais. A defesa do interesse público não deve ser vista como um fim que justifica quaisquer meios, mas sim como uma função que deve ser exercida com ética, responsabilidade e eficiência.

É fundamental que a advocacia pública adote práticas que conciliem a proteção dos interesses estatais com o respeito aos demais princípios jurídicos. Isso inclui a avaliação criteriosa da viabilidade dos recursos, o respeito aos precedentes judiciais, a promoção da eficiência administrativa e a colaboração para a efetividade da justiça. Somente assim será possível garantir que o princípio da indisponibilidade do interesse público seja aplicado de forma compatível com o Estado Democrático de Direito.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS: REAVALIANDO A COERÇÃO RECURSAL NA ADVOCACIA PÚBLICA À LUZ DO INTERESSE PÚBLICO, EFICIÊNCIA PROCESSUAL E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A presente pesquisa abordou a complexidade da obrigatoriedade de interposição de recursos pela advocacia pública sob a ótica do princípio da indisponibilidade do interesse público. O estudo revelou que, embora essa obrigatoriedade seja amplamente fundamentada como uma forma de proteção dos interesses coletivos, ela também impõe desafios significativos, especialmente no que diz respeito à eficiência e à celeridade processual.

A exigência de recorrer contra toda decisão desfavorável à Administração Pública, muitas vezes de maneira indiscriminada, contribui para a sobrecarga do sistema judiciário e compromete a qualidade e efetividade da tutela jurisdicional. Esse cenário suscita reflexões sobre a necessidade de um equilíbrio que possibilite aos advogados públicos maior discricionariedade na avaliação de recursos, respeitando os princípios constitucionais de eficiência e boa-fé processual.

A obrigatoriedade de interpor recursos em todas as decisões desfavoráveis à Administração Pública pode gerar consequências adversas significativas, muitas vezes em desarmonia com os princípios constitucionais da eficiência, da razoável duração do processo e da boa-fé processual. Dentre os impactos mais evidentes, destacam-se o agravamento de encargos financeiros, como honorários advocatícios sucumbenciais, correção monetária, juros de mora e multas processuais.

Inicialmente, a imposição de recorrer indiscriminadamente pode resultar no prolongamento desnecessário dos processos judiciais, expondo a Administração ao aumento progressivo dos encargos financeiros. A correção monetária, acumulada durante o tempo de tramitação adicional gerado pela interposição de recursos infundados, amplia os valores a serem pagos em caso

de manutenção da decisão desfavorável. Além disso, a incidência de juros de mora agrava o impacto financeiro, penalizando a Administração Pública pela demora em cumprir decisões judiciais que poderiam ser acatadas de forma célere.

Outro aspecto relevante é o impacto sobre os honorários advocatícios de sucumbência, que podem ser majorados em sede recursal, conforme previsto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Essa majoração, além de onerar ainda mais os cofres públicos, evidencia a ineficiência da prática recursal obrigatória, especialmente em casos onde não há probabilidade de êxito. A litigância protelatória, ainda, pode ensejar a aplicação de multas por litigância de má-fé, previstas no artigo 81 do CPC, bem como penalidades por interposição de recursos manifestamente protelatórios, reforçando o prejuízo financeiro e institucional.

Esses prejuízos transcendem o plano econômico, afetando também a credibilidade e a legitimidade da Administração Pública perante a sociedade. A insistência em práticas recursais excessivas compromete a imagem do ente público como defensor do interesse coletivo, evidenciando uma atuação burocrática e pouco eficaz. Tal cenário fomenta a percepção de que a Administração Pública utiliza o aparato judicial de maneira abusiva, em detrimento da celeridade e da efetividade processual.

Portanto, é imperativo reavaliar a prática da coerção recursal, ponderando a obrigatoriedade de recursos com os princípios da eficiência, da boa-fé processual e do interesse público. A atuação dos advogados públicos deve ser valorizada, permitindo decisões estratégicas e juridicamente fundamentadas, que priorizem a resolução célere e eficaz dos litígios. Assim, evita-se não apenas os prejuízos financeiros, mas também o comprometimento da confiança pública e da legitimidade institucional, elementos essenciais para a consolidação de um Estado Democrático de Direito.

Esta pesquisa buscou, com base nos referenciais no campo do Direito Constitucional, o Direito Processual e o Direito Administrativo, responder se o

princípio da indisponibilidade do interesse público é fundamento jurídico insuperável para coagir a Administração Pública e seus advogados a apresentarem recursos contra toda e qualquer decisão que condene o Poder Público. As reflexões realizadas levam ao convencimento de que tal princípio não é absoluto, muito menos se viabiliza para todas as decisões judiciais contrárias à Administração Pública. Notadamente devido à necessidade de atendimento a outros princípios, como, por exemplo, o da litigância de boa-fé. Dessa forma, a pesquisa também alcançou seu objetivo, quando leva compreensão de que a apresentação indiscriminada de recursos jurídicos como abusividade perpetrada pela Administração Pública contra o administrado em juízo vai de encontro a princípios jurídicos e a fundamentos constitucionais em diferentes searas do direito.

Na mesma toada, a defesa da tese de que não existem limites normativos constitucionais absolutos para utilização de métodos alternativos de conflitos em matérias de direito público ficou mostrada. As análises demonstram a fragilidade de diferentes argumentos em prol da absolutização do mecanismo de recursos, em qualquer decisão contrária ao Poder Público, levando à reflexão de que tal atitude, em muitos casos, pode levar a prejuízo maior ao Estado. A instituição de alternativas de solução de controvérsia de direito público, como foi amplamente discutido nesta pesquisa, acarreta eficácia ao princípio do acesso à justiça e se configura em contributo para a efetivação de direitos fundamentais.

Quanto às questões específicas levantadas, ficou evidente que o advogado público, de forma alguma, contraria o interesse público quando sustenta a não apresentação de recurso pelo convencimento de que a decisão proferida contra a Administração Pública está de acordo com o ordenamento jurídico. Muito pelo contrário, tal atitude configura posição que vai ao encontro de princípios e fundamentos que regem a Administração Pública brasileira. Do mesmo modo, há sim espaço amplo para a Administração Pública transacionar sobre a recorribilidade de decisões judiciais. Enfim, a Administração Pública e seus advogados podem e devem acatar uma decisão judicial que traga ônus à Administração Pública, no entendimento de que tal decisão tem natureza e

caracteriza de justiça. Portanto, não recorrer de decisões com tal característica, de forma alguma, fere o princípio do interesse público.

Com base nas análises e nos resultados mostrados na pesquisa, no âmbito das propostas de aprimoramento normativo, sugere-se a revisão das diretrizes legais e regulamentares que regem a atuação da advocacia pública, buscando um modelo normativo que valorize o julgamento técnico e ético dos advogados públicos. Recomenda-se a criação de protocolos de decisão e diretrizes objetivas que permitam ao advogado público avaliar, de forma mais flexível e criteriosa, a pertinência de recorrer ou não em cada caso concreto, sem comprometer a defesa do interesse público. Adicionalmente, a possibilidade de instituir diretrizes de cooperação entre os entes administrativos e os tribunais pode auxiliar na mitigação dos impactos da obrigatoriedade de recursos, possibilitando que a advocacia pública atue de forma mais colaborativa e menos adversarial, especialmente em casos de menor relevância jurídica ou econômica.

A pesquisa aponta, também, para o potencial de estudos futuros que aprofundem a análise comparativa entre a atuação da advocacia pública brasileira e de outros países onde a obrigatoriedade de recursos é menos rígida, bem como investigações sobre o impacto de uma advocacia pública mais autônoma e menos dependente de recursos automáticos na efetividade do sistema de justiça. Outra vertente relevante é o estudo do uso de métodos alternativos de resolução de disputas no setor público, como a conciliação e a mediação, que podem contribuir para a eficiência judicial e para a construção de uma advocacia pública menos litigante e mais orientada à cooperação e à resolução de conflitos.

A conclusão deste trabalho reafirma a relevância de uma análise detalhada sobre a obrigatoriedade de interposição de recursos pela advocacia pública à luz do princípio da indisponibilidade do interesse público e suas implicações para o processo civil constitucional. Com base na investigação desenvolvida, foi possível identificar os pontos de tensão e as questões práticas e teóricas que permeiam a coerção recursal, contribuindo para um entendimento

mais profundo das interações entre os princípios fundamentais do processo e o papel da advocacia pública.

A pesquisa revelou que, embora a imposição de recorrer seja justificada pelo dever de proteger os interesses coletivos, sua aplicação de forma rígida e automatizada apresenta riscos significativos. Esses riscos incluem a sobrecarga do sistema judiciário, o prolongamento desnecessário de processos, e a utilização de recursos de forma protelatória, o que compromete a celeridade processual e a confiança na eficiência do sistema de justiça. O estudo apontou que a coerção recursal, em muitos casos, pode entrar em conflito com princípios processuais relevantes, como a boa-fé, a razoável duração do processo e a cooperação entre as partes, conforme estabelecido no Código de Processo Civil de 2015.

A obrigatoriedade de recursos, baseada exclusivamente no argumento da indisponibilidade do interesse público, foi analisada em sua compatibilidade com a autonomia técnica dos advogados públicos. A pesquisa concluiu que essa coerção reduz a capacidade de avaliação crítica e livre convencimento dos profissionais, levando a um uso burocrático e inflexível dos instrumentos recursais, o que não necessariamente promove a justiça ou a efetividade processual. O advogado público, como agente responsável pela defesa do ente estatal, deve ter a discricionariedade de avaliar a viabilidade e a pertinência de interpor recursos, considerando aspectos estratégicos, econômicos e jurídicos de cada caso específico.

No desenvolvimento do trabalho, foram discutidos também os efeitos da prática de interposição obrigatória de recursos para a administração pública e para o próprio sistema de justiça. Observou-se que, em muitas situações, a imposição de recorrer de forma indiscriminada contribui para o acúmulo de processos nos tribunais superiores, onde a taxa de sucesso dos recursos da Fazenda Pública tende a ser baixa. Essa prática não apenas afeta a eficiência do sistema judicial, mas também questiona a legitimidade e a imagem da advocacia pública perante o Judiciário e a sociedade.

A partir dessa análise, recomenda-se uma reavaliação das diretrizes que regem a obrigatoriedade de recursos por advogados públicos, propondo um modelo de atuação que respeite a autonomia técnica desses profissionais e incentive uma abordagem mais criteriosa e ética. Diretrizes normativas claras e objetivas, que considerem a relevância jurídica e os impactos práticos de recorrer, podem contribuir para a promoção de uma advocacia pública mais eficaz e alinhada aos princípios constitucionais. A adoção de mecanismos que facilitem a dispensa de recursos em casos de jurisprudência consolidada ou de baixa relevância pode ser uma medida para diminuir a litigiosidade desnecessária e promover a celeridade e eficiência do sistema.

As perspectivas para o aprimoramento normativo incluem a criação de regulamentações internas mais flexíveis, que permitam aos advogados públicos uma atuação mais estratégica e responsável, fortalecendo a confiança na administração pública e no processo judicial. A implementação de súmulas administrativas vinculantes e a valorização de análises jurídicas individuais são práticas que podem reforçar a autonomia dos advogados públicos e garantir que os recursos interpostos tenham uma fundamentação sólida e estejam de acordo com os princípios da justiça e da eficiência processual.

A discussão poderia se estender ainda a regulamentação que obrigasse o advogado a sustentar o cabimento e perspectivas de êxito em um recurso, invertendo a lógica atual, na qual ele tem que fundamentar pedido de dispensa de apresentação de recurso. Tal medida poderia ser um divisor de águas no modo de atuar da advocacia pública.

Este estudo sugere, então, que novas pesquisas sejam realizadas para aprofundar o entendimento das relações entre a defesa do interesse público e a autonomia da advocacia pública, bem como para avaliar o impacto de mudanças normativas e práticas na atuação dos advogados públicos e na efetividade dos processos judiciais. A continuidade dessa investigação pode contribuir para o desenvolvimento de políticas mais equilibradas e para a construção de um sistema de justiça que equilibre a proteção do interesse público com a eficiência processual e os direitos fundamentais dos administrados.

Além das reflexões já apresentadas, cabe destacar que a reavaliação das práticas recursais obrigatórias pela advocacia pública não representa apenas uma medida de racionalização administrativa, mas também um passo necessário para alinhar a atuação estatal aos valores fundamentais do Estado Democrático de Direito. A rigidez excessiva na aplicação do princípio da indisponibilidade do interesse público tem demonstrado ser contraproducente, especialmente em contextos onde a preservação do interesse público exige flexibilidade e adaptação às especificidades de cada caso concreto.

A construção de um modelo normativo que valorize a atuação do advogado público reflete não apenas uma busca por eficiência processual, mas também por uma justiça material que privilegie o equilíbrio entre os direitos individuais e os interesses coletivos. Ao adotar práticas mais colaborativas e menos adversariais, a advocacia pública pode contribuir para um sistema de justiça mais acessível, célere e eficaz, reafirmando seu papel como uma instituição voltada à proteção do bem comum e à promoção da justiça em sua plenitude.

Com esses apontamentos finais, consolida-se o entendimento de que a superação de paradigmas tradicionais, como a imposição automática de recursos, é não apenas viável, mas imprescindível para que a administração pública se modernize e atue em conformidade com os valores constitucionais. Assim, o trabalho apresenta contribuições significativas para o debate acadêmico e prático sobre a atuação da advocacia pública, fortalecendo o diálogo entre os campos do Direito Constitucional, Processual e Administrativo, e apontando caminhos para uma atuação estatal mais ética, estratégica e eficiente.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. O mito da supremacia do interesse público sobre o privado: a dimensão constitucional dos direitos fundamentais e os requisitos necessários para se autorizar restrição a direitos fundamentais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 100, v. 907, maio 2011. p 61-119

BANDEIRA DE MELLO. **Curso de direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 59.

BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. **Transações administrativas**: um contributo ao estudo do contrato administrativo como mecanismo de prevenção e terminação de litígios e como alternativa à atuação administrativa autoritária, no contexto de uma administração pública mais democrática. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Processo e Constituição: o devido processo legal. **-25 Rev. Faculdade Direito Universidade Federal Minas Gerais**, v. 23, p. 59, 1980.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. **São Paulo: Atlas**, v. 2, p. 50, 2020.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2024**. Brasília: CNJ, 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Estatísticas do Poder Judiciário. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/> Acesso em 12 Nov 2024.

CONJUR. Caixa vai desistir de mais de mil recursos no TST. Consultor Jurídico, 2006. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2006-set-14/caixa_desistir_mil_recursos_tst/. Acesso em: 15 de novembro de 2024.

COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos dei Derecho Procesal Civil**, Depalma, Buenos Aires, 1977.

DA SILVA LOPES, Carina Deolinda; SCHONARDIE, Elenise Felzke. A má-fé dos operadores do direito como entrave à efetividade da tutela jurisdicional. **Sistema e-Revista CNJ**, v. 4, n. 2, p. 27-41, 2020.

DA SILVA MARTINS FILHO, Ives Gandra. A garantia constitucional da celeridade processual e os recursos protelatórios. **Revista de Direito Administrativo**, v. 243, p. 71-78, 2006.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

EXAME. Caixa desiste de recorrer em processos de baixo valor no STF. Exame, 2011. Disponível em: <https://exame.com/economia/caixa-desiste-de-recorrer-em-processos-de-baixo-valor-no-stf/>. Acesso em: 15 de novembro de 2024.

FARIA, Eduardo. O papel do princípio da indisponibilidade do interesse público na administração pública consensual. **REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO**. Rev. Direito Adm., Rio de Janeiro, v. 281, n. 3, p. 273-302, set./dez. 2022.

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de processo civil comentado**. Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **A garantia constitucional da celeridade processual e os recursos protelatórios**. Revista de Direito Administrativo, p. 72-77.

PALMA, Juliana Bonacorsi de. Sanção e acordo na administração pública. São Paulo: Malheiros, 2015

REDACAO CONJUR. PGE-RJ muda procedimentos para desafogar tribunais superiores. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 17 jul. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-17/pge-rj-muda-procedimentos-desafogar-tribunais-superiores/>. Acesso em: 15 de novembro de 2024.

SALLES, Carlos Alberto de. A arbitragem na solução de controvérsias contratuais da administração pública. Tese (livre docência) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

SANTANA, Ricardo Marcelino. O Estado em juízo e a utilização de recursos judiciais. **Revista da AGU**, 2007.

SANTOS, Marina França. O dever da Administração Pública de promover a justiça: eficiência, moralidade e juridicidade na solução dos conflitos. **Revista da AGU**, Brasília-DF, ano XII, n. 38, p. 362-372, out./dez. 2013.

SILVA, Deolinda da; SCHONARDIE, Elenise Felzke. A má-fé dos operadores do direito como entrave à efetividade da tutela jurisdicional. Revista de Direito Administrativo, p. 27-41, 2020.

TALAMINI, Eduardo. A (IN)DISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO: CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS (COMPOSIÇÕES EM JUÍZO, PRERROGATIVAS PROCESSUAIS, ARBITRAGEM, NEGÓCIOS PROCESSUAIS E AÇÃO MONITÓRIA) – VERSÃO ATUALIZADA PARA O CPC/2015. **Revista de Processo**. vol. 264/2017 | p. 83 - 107 | Fev / 2017. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/108747> Acesso em: 13 Nov 2024.

ZANUTTO VAZ, Lucas Alexandre. A crise do direito pós-moderno e papel do direito clássico na busca pelo justo. **Dissertação**. 95 f. Mestrado em Ciência Jurídica do Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR). Maringá, 2018.